

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MAYARA GUIBOR SPALER

**MEDIADOR JUDICIAL E O NOVO PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA**

CURITIBA

2017

MAYARA GUIBOR SPALER

**MEDIADOR JUDICIAL E O NOVO PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini  
Coorientadora: Prof. Dra. Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz

CURITIBA

2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

MAYARA GUIBOR SPALER

MEDIADOR JUDICIAL E O NOVO PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini  
Departamento de Direito Processual Civil, UFPR

Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz  
Departamento de Direito Civil, UFPR

Prof<sup>a</sup>. Dra. Marília Pedroso Xavier  
Núcleo de Prática Jurídica, UFPR

Prof. Dr. Elton Venturi  
Departamento de Direito Processual Civil, UFPR

Curitiba, 17 de novembro de 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Após dezoito anos de muito estudo, sendo cinco deles como acadêmica de Direito, só tenho a convicção de que ainda estou dando os primeiros passos nesta jornada chamada vida. E, por uma graça sobrenatural, tive o privilégio de contar com grandes educadores que tanto me ensinaram a caminhar.

Sem dúvida alguma, foram meus pais Denis e Jurema que me trouxeram os ensinamentos mais preciosos que alguém poderia levar para a vida. Ensinaram-me a amar, a ter fé e a pensar. Sou grata todos os dias pela família com que fui agraciada e pelas sábias lições que recebi, sobretudo nos momentos de profundos questionamentos e inquietações. Apesar de ainda me sentir como uma criança nesse infinito universo, sei que são suas instruções que me capacitam a lutar e a ultrapassar quaisquer barreiras que porventura surjam.

Algumas amizades firmadas no decorrer desse breve percurso de existência foram, de igual modo, essenciais para me encher de alegria e me mostrar como vale a pena ter amigos em quem confiar. A amizade mais forte de todas, com toda a certeza foi aquela que se tornou o meu grande amor e companheiro de vida: a do meu querido Jhonny. Não há como expressar a magnitude de minha gratidão ao incondicional amor que me é concedido todos os dias e ao seu imensurável apoio, que me ajuda a superar meus medos e me encoraja a perseguir meus sonhos apesar de qualquer dificuldade. Muito obrigada por me ensinar a me tornar uma pessoa melhor todos os dias.

Na escola da vida tive ainda inúmeros professores e grandes mestres que me permitiram enxergar além de qualquer limitação. A eles devo os diversos ensinamentos que considero mais substanciais para a minha formação profissional.

No que se refere à minha grande paixão pela mediação, sou muito grata aos responsáveis por despertá-la, em especial à professora Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz e aos meus gestores do CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba, Márcio Justen de Oliveira e Ricardo Martins, que, durante todo o tempo em que lá atuei, diariamente me agradeceram com ensinamentos e orientações que levarei por toda a vida.

Por fim, agradeço genuinamente aos professores que aceitaram participar do desenvolvimento e da avaliação deste trabalho - Eduardo Talamini, Maria Candida Kroetz, Marília Pedroso Xavier e Elton Venturi - pois cada um contribuiu grandiosamente para o seu desenvolvimento, por meio de aulas, debates, orientações e inúmeras conversas que me cativaram.

Muito obrigada!

*Há um tempo em que é preciso  
abandonar as roupas usadas, que já têm  
a forma do nosso corpo, e esquecer os  
nossos caminhos, que nos levam sempre  
aos mesmos lugares.*

*É o tempo da travessia*

*E, se não ousarmos fazê-la, teremos  
ficado, para sempre,*

*À margem de nós mesmos.*

(Fernando Teixeira de Andrade)

## RESUMO

O presente estudo parte de uma análise descritiva e crítica acerca da importância do rompimento com o infrutífero e moroso paradigma litigante e a construção de uma cultura pautada no diálogo, cooperação e consensualidade, bem como do exame de dados referentes à existência de regulamentação ou não, por parte dos tribunais estaduais do país, sobre o modo de utilização da mão de obra de conciliadores e mediadores judiciais. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como do tipo descritiva e parte da análise da literatura contemporânea especializada na área e das novas disposições do Código de Processo Civil vigente sobre o assunto, com o intuito de se verificar quais as novas possibilidades para a implementação, no âmbito judicial, de serviços autocompositivos de qualidade, face à grande demanda criada pela nova sistemática processual civil que se preocupa, sobretudo, com a efetivação da tutela jurisdicional. O instrumento de pesquisa utilizado para a verificação acerca da institucionalização da nova política de pacificação social foi a busca de atos normativos de cada Tribunal de Justiça do país - que dispusessem acerca da regulamentação de remuneração dos facilitadores judiciais - em seus sítios eletrônicos. Posteriormente, os dados obtidos foram corroborados via e-mail e por intermédio de contato telefônico com os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos dos Tribunais. Com base na verificação de tais regulamentações e do modo como isso vem sendo cumprido por cada tribunal, houve a elaboração de tabela que demonstra as semelhanças e diferenças acerca do modo de implementação das novas estruturas em cada estado, bem como a construção de gráfico que sintetiza numericamente os dados obtidos. Os resultados da pesquisa evidenciaram que já existe um movimento preocupado com a reformulação do sistema processual brasileiro - que apresenta cada vez mais dificuldade em suprir satisfatoriamente as inúmeras demandas que lhe são apresentadas - e que há um avanço de alguns tribunais do país, em detrimento de outros, na implementação das novas estruturas e na valorização dos novos auxiliares da justiça, que se tornaram figuras essenciais para o sucesso dos meios autocompositivos de solução de conflitos na esfera judicial.

Palavras-chave: Autocomposição. Consensualidade. Conciliação. Cooperação. Mediação. Regulamentação. Remuneração. Tribunais.

## **ABSTRACT**

The present study deals with the descriptive and critical analysis about the importance of the rupture from the fruitless and lingering litigant paradigm and the construction of a culture based on dialogue, cooperation and consent, as well as examination the data regarding the existence of regulation or not, in part of the state courts of the country, on the use of the labor force of conciliators and judicial mediators. The research methodology is characterized as a descriptive type and emanates from the analysis of the contemporary literature specialized in the area and from the new provisions of the Code of Civil Procedure effective in the subject, in order to verify the new possibilities for implementation, in the judicial area of self-sufficient quality services, given the great demand created by the new civil procedural system which is concerned, above all, with the implementation of judicial protection. The research instrument used to verify the institutionalization of the new policy of social pacification was the search of normative acts of each Court of the country on the regulation of remuneration of judicial facilitators in their electronic sites. Subsequently, the data obtained were corroborated via e-mail and through telephone contact with the Permanent Nuclei of Consensus Methods of Conflict Resolution of Courts. Based on verification of these regulations and the way through this has been accomplished by each court, a table was drawn up to show the similarities and differences in the way the new structures are implemented in each court, as well as a graph that numerically synthesizes the data obtained. The results of the research showed that there is already a movement concerned with the reformulation of the Brazilian procedural system - which presents increasingly difficulties to satisfactorily supply the numerous demands that are presented to it - and that there are advances on some courts of the country, to the detriment of others, in the implementation of the new structures and the valorization of the new auxiliaries of justice who have become essential figures for the success of the self-help means of conflict resolution in the judicial sphere.

Keywords: Autocomposition. Consensuality. Conciliation. Cooperation. Mediation. Regulation. Remuneration. Courts.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 – TRIBUNAIS ESTADUAIS COM REGULAMENTAÇÃO .....	64
TABELA 1 – TEMPO MÉDIO DE SENTENÇA NAS FASES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO, NO 1º GRAU .....	24
TABELA 2 – TEMPO MÉDIO DE SENTENÇA NA FASE RECURSAL.....	25
TABELA 3 – TRIBUNAIS ESTADUAIS COM REGULAMENTAÇÃO .....	61

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	- Acre
ADR	- <i>Alternative Dispute Resolutions</i>
AL	- Alagoas
AM	- Amazonas
AP	- Amapá
Art.	- Artigo
BA	- Bahia
CE	- Ceará
CEJUSC	- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	- Constituição Federal
CGJ	- Corregedoria Geral de Justiça
CJF	- Conselho da Justiça Federal
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPC	- Código de Processo Civil
DF	- Distrito Federal
ES	- Espírito Santo
GO	- Goiás
INPC	- Índice Nacional de Preços ao Consumidor
MA	- Maranhão
MG	- Minas Gerais
MS	- Mato Grosso do Sul
MT	- Mato Grosso
NUPEMEC	- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ONG	- Organização não governamental
PA	- Pará
PB	- Paraíba
PE	- Pernambuco
PI	- Piauí
PR	- Paraná
RJ	- Rio de Janeiro

RO	- Rondônia
RN	- Rio Grande do Norte
RR	- Roraima
RS	- Rio Grande do Sul
SC	- Santa Catarina
SE	- Sergipe
SP	- São Paulo
STF	- Supremo Tribunal Federal
TJ	- Tribunal de Justiça
TO	- Tocantins
UFESP	- Unidade Fiscal do Estado de São Paulo
URC's	- Unidades de Referência de Custas do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.</b>	<b>O DIREITO PROCESSUAL CIVIL ATRELADO À REALIDADE SOCIAL... 16</b>	
2.1	BREVE HISTORIOGRAFIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	16
2.2	LIMITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO.....	22
2.2.1	Custos do Paradigma Litigante.....	23
2.2.2	Princípio Binário do Sistema Jurídico .....	27
<b>3.</b>	<b>EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>29</b>
3.1	JUSTIÇA MULTIPORTAS .....	30
3.1.1	Adequação da Autocomposição .....	34
3.1.2	Mediação e Conciliação Judicial.....	37
3.1.3	Peculiaridades da Mediação.....	43
<b>4.</b>	<b>ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO .....</b>	<b>46</b>
4.1	NECESSÁRIA PROFISSIONALIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES.....	48
4.2	NOVAS ALTERNATIVAS .....	48
4.3	REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS .....	53
4.3.1	Tribunais de Grande Porte .....	54
4.3.2	Tribunais de Médio Porte.....	56
4.3.3	Tribunais de Pequeno Porte .....	59
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É notório que o Direito serve precipuamente para resolver conflitos. Em virtude disso, desde o seu surgimento buscou desenvolver mecanismos hábeis para cumprir sua finalidade, ainda que nem sempre dispusesse das ferramentas mais efetivas para solucionar os inúmeros e complexos conflitos que podem decorrer das multifacetadas relações sociais.

A fim de demonstrar o estreito condicionamento do Direito Processual Civil com o respectivo contexto histórico e cultural, o presente trabalho parte, em um primeiro momento, do breve relato a respeito dos diferentes modelos processuais experimentadas pelo sistema da *civil law*, quais sejam, o praxismo, processualismo, instrumentalismo e neoprocessualismo.

Sob esse prisma de análise, verifica-se que o Direito Processual contemporâneo, construído sob a égide do neoprocessualismo, pautado no Estado Democrático de Direito e em consonância com a Política Nacional de Solução de Conflitos, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, traz uma nova abordagem ao modo de tratamento de conflitos pelo Poder Judiciário.

Além de estimular a quebra do forte paradigma litigante - característico da cultura brasileira - do qual decorrem inúmeras dificuldades em razão das crescentes demandas e das limitações do próprio modelo adjudicatório, a nova sistemática que surge propõe a construção de um cenário mais humano e comprometido com o acesso a uma ordem jurídica justa.

Em um segundo momento, pretende-se demonstrar que o acesso à justiça não se confunde com o acesso à jurisdição. Neste sentido, ressalta-se a grande importância do movimento originado há algumas décadas pela Justiça Multiportas, que desencadeou o reconhecimento de outros meios de resolução de conflitos, tais como a negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

Defende-se, neste ponto, que em geral haverá um meio mais adequado para solucionar diferentes controvérsias, a depender do caso concreto, razão pela qual se torna possível conferir ao processo judicial um viés residual, a ser buscado apenas quando for realmente imprescindível ou quando não forem idôneos os outros meios.

Tendo em vista que é escopo do Poder Judiciário a promoção da pacificação social, enaltece-se a tentativa do Código de Processo Civil vigente de estimular a utilização de meios autocompositivos de resolução de conflitos – em especial da mediação – no âmbito judicial, eis que eles têm o condão de serem mais efetivos e de concretizar o princípio da dignidade humana, eis que os indivíduos passam a protagonizar a solução de seus conflitos. Isto porque a mediação e a conciliação possibilitam que os próprios envolvidos na disputa desenvolvam cenários alternativos que melhor atendam às suas reais necessidades.

Parte-se da premissa de que o direcionamento do indivíduo para que busque, por si mesmo, a melhor solução ao seu próprio problema tende a trazer resultados mais adequados às suas preferências e interesses em relação aos alcançados pelo processo heterocompositivo, no qual o jurisdicionado não tem alternativa, senão sujeitar-se à decisão proferida por um terceiro totalmente alheio à sua realidade, que submeterá suas questões mais importantes a mera valoração jurídica.

Sustenta-se, por conseguinte, que é justamente esse empoderamento concedido ao indivíduo que, gradativamente, será capaz de transformar a vigente cultura litigante - caracterizada muitas vezes pela ineficácia - em um modelo voltado à real satisfação dos envolvidos no conflito, eis que poderão alcançar os resultados almejados com mais celeridade e menor custo.

Em um terceiro momento, a análise proposta pautar-se-á nos meios de implementação de uma estrutura que comporte adequadamente a grande demanda decorrente da nova determinação do Código de Processo Civil referente à designação de sessão autocompositiva em quase todos os feitos cíveis.

Diante da complexidade dessa nova sistemática, que exige um comprometimento do Poder Público, dos operadores do Direito em geral e dos próprios particulares, busca-se ressaltar a importância de se primar pela adequada capacitação e profissionalização de mediadores e conciliadores judiciais, para que atuem de modo eficaz perante as controvérsias que lhe forem apresentadas.

Neste sentido, é de se ressaltar o grande potencial das práticas autocompositivas de revolucionar a justiça brasileira, razão pela qual a abordagem acerca de sua institucionalização deverá necessariamente ser enfrentada.

Diante disso, em um quarto momento partir-se-á das normas gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e da regulamentação já existente nos Tribunais de Justiça sobre o tema, na tentativa de se demonstrar qual é o tratamento que tem sido conferido à carreira e remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais.

Por fim, a partir dos dados obtidos, destacar-se-á algumas semelhanças e peculiaridades acerca do modo como a institucionalização da cultura da paz - por meio da mediação e conciliação - já vem sendo desenvolvida no âmbito nacional.

## 2. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL ATRELADO À REALIDADE SOCIAL

O Direito pode ser compreendido como um fenômeno cultural, inegavelmente influenciado pela organização da sociedade considerada em sua totalidade. Neste sentido, leciona Daniel Mitidiero que os modelos processuais adotados, a depender da combinação dos diferentes pressupostos sociais, lógicos e éticos relacionados, podem ser *isonômicos* – sem distinção entre o indivíduo, a sociedade civil e o Estado, os quais estão inseridos em uma relação de paridade -, *assimétricos* – em que o Estado é compreendido como um sujeito que se encontra acima de seu povo, apropriando-se do Direito e podendo aplicá-lo no processo a partir de uma racionalidade teórica, pretendendo tornar segura e certa, tanto quanto possível, a realização do Direito posto - e *cooperativos* - em que o Estado, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, tem como dever primordial propiciar condições para organização de uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>1</sup>

A partir disso, é possível compreender que cada modelo processual parte das concepções adotadas em determinada realidade social. Por esta razão, para que se possa entender em que contexto o Direito Processual Civil se insere contemporaneamente, faz-se importante apontar os movimentos que já enfrentou.

### 2.1 BREVE HISTORIOGRAFIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O direito processual civil construído sob a égide da *civil law*<sup>2</sup> experimentou diferentes perspectivas metodológicas, condicionadas pela cultura social historicamente

---

<sup>1</sup> MITIDIERO, Daniel. *Bases para a Construção de um Processo Civil Cooperativo: O direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147f. Tese. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. p. 74.

<sup>2</sup> “Essa elaboração histórica de estágios metodológicos do direito processual se ajusta à realidade das instituições jurídicas derivadas do *civil law*, da tradição do Direito Europeu Continental e dos direitos que lhe seguiram, como é o caso do Direito brasileiro. Elaborações como essas não se ajustam aos sistemas processuais derivados do *common law*, os quais possuem uma evolução histórica completamente diferente.” (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo Civil Pragmático*. 2013. 278 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 20).



considerada, que serão a seguir abordadas, tais como o praxismo, processualismo, instrumentalismo e neoprocessualismo<sup>3</sup>.

O momento inicial do processo civil, denominado *praxista*, *sincretista* ou ainda *imanentista*, pode ser considerado uma fase pré-histórica que remonta ao Direito Romano, em que o próprio Direito era produzido processualmente<sup>4</sup>. O Processo Civil não era tido, neste primeiro estágio, como um ramo autônomo do Direito, mas era considerado um apêndice do Direito material, em que, conforme esclarece Daniel Mitidiero, “a *jurisdição* era encarada como um sistema posto para tutela dos direitos subjetivos particulares, a *ação* era compreendida como um desdobramento do direito subjetivo e o *processo* como simples procedimento.”<sup>5</sup>

Assim, tendo em vista que neste período não havia propriamente um Direito Processual Civil e tampouco metodologia jurídica processual, há de se reconhecer que o sincretismo não foi, exatamente, um dos estágios metodológicos do Direito Processual<sup>6</sup>, em que pese reflita um momento primordial que possibilita a compreensão das fases posteriores.

A confusão inicialmente existente entre Direito material e processual perdeu espaço a partir da metade do século XIX, quando passou a ser conferida uma abordagem científica ao Direito Processual Civil. Em uma nova fase, conhecida como *processualista* ou *autonomista*, buscou-se a separação do processo civil do plano material, lançando-se os conceitos fundamentais de uma nova ciência.

Foi Oscar Bülow, considerado o pai do Direito Processual Civil moderno, quem consolidou esse novo campo do saber.<sup>7</sup> Sua grande contribuição foi esclarecer que o

---

<sup>3</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 27-29.

<sup>4</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo Civil Pragmático*. 2013. 278 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 21.

<sup>5</sup> E complementa: “O clima privatista do direito material permeava integralmente o direito processual, envolvendo-o no mesmo plano.” (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 30-31).

<sup>6</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo Civil Pragmático*. 2013. 278 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 22.

<sup>7</sup> Por meio de sua obra ‘Teoria das Exceções Dilatórias e dos Pressupostos Processuais’. “É com ele que se inicia a ciência do processo, uma vez que considera que a base da ciência processual está nos pressupostos processuais. A teoria de Bülow teve grandes reflexos nas obras de Wach, Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman, entre tantos outros”. (KHALED JR, Salah H. Oskar Von Bülow e a

processo transcende a ideia de procedimento, na medida em que abarca uma relação jurídica processual – estabelecida entre juiz, autor e réu - que se submete a pressupostos próprios de existência e validade.

Desenvolve-se, a partir de então, um Direito Processual Civil como disciplina autônoma, visando à construção de uma ciência pura e essencialmente técnica. Assevera Daniel Mitidiero que “a ação passou a ser o polo metodológico dessa nova ciência, que se dedicou a caracterizar inúmeros institutos do processo, tais como atos processuais, litispendência, eficácia da sentença, coisa julgada, entre outros”.<sup>8</sup>

Vicente de Paula Ataíde Junior sintetiza as principais características desse período sob três vertentes: i) *conceitualismo*, visto que o processualista formula conceitos pelos quais o processo pode ser conhecido; ii) *formalismo*, que pretende construir os conceitos fundamentais de um Direito processual autônomo e reuni-los organicamente de modo a formarem um corpo lógico, capaz de responder às demandas científicas que se apresentem ao jurista ideologicamente neutro; iii) a *ação como fonte metodológica primária*, o que possibilita que os institutos processuais sejam pensados a partir da autonomia da ação.<sup>9</sup>

Observou-se, contudo, que o processualismo, extremamente dedicado ao rigor do Direito processual, acabou por isolar o processo do Direito material da realidade social, tornando-o um fim em si mesmo. Neste sentido, destaca Daniel Mitidiero que “quanto mais precisos ficavam seus conceitos, quanto mais elaboradas as suas teorias, mais o processo se distanciava de suas finalidades essenciais.”<sup>10</sup>

Por esta razão, em meio às complexas discussões sobre conceitos e a forte preocupação com o formalismo da ciência processual que se formou, Cândido Rangel Dinamarco sustentou a inutilidade do esforço de sistematização se isolado e insensível às dimensões sociais, históricas e políticas que circundam o Direito Processual.

---

Difusão das Idéias de Relação Jurídica e Pressupostos Processuais. *Panóptica*. Rio Grande do Sul, n. 20, p. 20-41, nov.2010/mar.2011).

<sup>8</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 33-34.

<sup>9</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo Civil Pragmático*. 2013. 278 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 25.

<sup>10</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 34.

A partir de então, surge a preocupação com a *instrumentalidade* do processo e a superação da perspectiva puramente técnica do Direito Processual Civil, passando-se a assumir o processo civil como um sistema com escopo *social* (que serve para persecução da paz social e educação do povo), *político* (torna-se um espaço para afirmação da autoridade estatal, da liberdade dos cidadãos e participação dos atores sociais) e *jurídico* (com a função de concretizar a vontade do Direito).<sup>11</sup>

Esta fase instrumentalista<sup>12</sup> pretendeu, portanto, fugir do conceitualismo exacerbado e dar efetividade à jurisdição, estabelecendo uma relação entre o processo e a realidade social. Trata-se de uma abordagem metodológica segundo a qual o processo deve ser compreendido e estruturado de acordo com a situação jurídica material para a qual serve de instrumento.<sup>13</sup>

Sob este viés, o instrumentalismo prega um método por meio do qual deve o intérprete do Direito trabalhar de modo a pacificar com a maior efetividade possível o conflito que lhe é apresentado. Assim, a tarefa do julgador passa a ser '*pacificar segundo critérios de justiça*', conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco:

Mesmo não sendo o juiz equiparado ao legislador, seu momento de decisão é um momento valorativo e, por isso, é preciso que ele valore situações e fatos trazidos a julgamento de acordo com os reais sentimentos de justiça correntes na sociedade de que faz parte e dos quais ele é legítimo canal de comunicação com as situações concretas deduzidas em juízo. Ele tem na Lei o seu limite, não competindo ao Poder Judiciário impor os seus próprios critérios de justiça ou de equidade, mas esses limites têm valor relativo, a saber: sempre que os textos comportem mais de uma interpretação razoável, é dever do juiz optar pelo que melhor satisfaça ao sentimento social de justiça, do qual é portador (...). Ele há de interpretar a prova e os fatos, também, por esse mesmo critério.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 35.

<sup>12</sup> "Na fase instrumentalista, o processo passa ser objeto de estudo de outras ciências jurídicas, como a sociologia do processo - que se concentrou nos estudos sobre o acesso à justiça." (DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. rev. amp. atual. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 44).

<sup>13</sup> Cândido Rangel Dinamarco aduz que "já não basta aprimorar conceitos de uma estrutura muito bem engendrada, muito lógica e coerente em si mesma, mas isolada e insensível à realidade do mundo em que deve estar inserida". Assim, propõe "colocar o próprio sistema processual como objeto de exame a ser feito pelo ângulo externo, ou seja, a partir da prévia fixação dos objetivos a perseguir e dos resultados com os quais ele há de estar permanentemente comprometido". (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 12).

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 458.

Entretanto, tais critérios de justiça, que norteariam o julgador nos casos que comportassem diferentes interpretações, não estão definidos nas formas processuais e sim no raciocínio particular do intérprete.<sup>15</sup> Desse modo, atribuiu-se aos juízes um viés autoritário, que depende da sua apreensão pessoal dos valores reconhecidos pela sociedade.

Todavia, tal nível de arbitrariedade não coaduna com os princípios de um Estado Democrático de Direito. Por esta razão, como oposição à centralização do poder estatal nas mãos dos magistrados, vislumbrou-se na seara processual o retorno ao formalismo, mas dessa vez revalorado à luz de novos valores constitucionalmente estabelecidos. Com essa nova fase, denominada *neoprocessualista*, a disciplina processual foi reformulada, de modo a privilegiar a constitucionalização do Direito Processual Civil, o que corresponde a uma tendência e característica do Direito contemporâneo.<sup>16</sup>

O termo *neoprocessualismo*, segundo Fredie Didier, caracteriza um dos principais aspectos deste estágio metodológico em que se verifica a revisão de categorias processuais - cuja definição é a marca do processualismo do final do século XIX e meados do século XX - a partir de novas premissas teóricas, pautadas em valores constitucionalmente protegidos como direitos fundamentais, o que justifica o prefixo "*neo*".<sup>17</sup>

<sup>15</sup> "O instrumentalismo não reconhece nas formas, ou no formalismo, a presença de qualquer valor. Ele prega um método de pensamento por meio do qual o intérprete é encarregado de apreender tais valores (...) e com isso pacificar, com a maior efetividade possível, o conflito que lhe é apresentado." (AMARAL, Guilherme Rizzo apud JOBIM, Marco Felix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 14).

<sup>16</sup> "Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil), sob a liderança de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, costuma-se denominar esta fase do desenvolvimento do Direito processual de *formalismo-valorativo*, exatamente para destacar a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual." (DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento I*. 17. ed. rev. amp. atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 45)

<sup>17</sup> A respeito da nomenclatura, analisa Luis Roberto Barroso: "A espirituosa inversão da lógica natural dá conta de uma das marcas dessa geração: a velocidade da transformação, a profusão de idéias, a multiplicação das novidades. Vivemos a perplexidade e a angústia da aceleração da vida. Os tempos não andam propícios para doutrinas, mas para mensagens de consumo rápido. (...). O Direito vive uma grave crise existencial. (...). Na aflição dessa hora, imerso nos acontecimentos, não pode o intérprete beneficiar-se do distanciamento crítico em relação ao fenômeno que lhe cabe analisar. Ao contrário, precisa operar em meio à fumaça e à espuma. Talvez esta seja uma boa explicação para o recurso recorrente aos prefixos pós e neo: pós-modernidade, pós-positivismo, neoliberalismo, neoconstitucionalismo. Sabe-se que veio depois e que tem a pretensão de ser novo. Mas ainda não se sabe bem o que é. Tudo é ainda incerto. Pode ser avanço. Pode ser uma volta ao passado. Pode ser

Sabe-se que a Constituição Federal (CF) de 1988, ao contemplar direitos e garantias fundamentais, atribuiu *status* constitucional a importantes temas de Direito material e processual, tornando-se o ponto de partida para a interpretação e a argumentação jurídica. Passou a assumir, assim, um caráter fundamental na construção do neoprocessualismo.<sup>18</sup>

Neste sentido, cumpre ressaltar que a vertente neoconstitucionalista é proclamada já no primeiro artigo do Código de Processo Civil (CPC) vigente, o qual estabelece que o processo será “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.<sup>19</sup> Resta claro, portanto, que a lei processual e a própria atividade jurisdicional em si, submetem-se às normas e aos valores constitucionais, que lhes servem de fonte e legitimam o seu exercício.<sup>20</sup>

Entretanto, é importante salientar que não obstante represente uma fase que coaduna com valores constitucionais contemporâneos, o neoprocessualismo não está imune a críticas. Sobre o assunto, Fredie Didier Júnior destaca principalmente a supervalorização i) de normas-princípios em detrimento de normas-regras; ii) do Poder Judiciário em detrimento do Poder Legislativo e; iii) da ponderação em detrimento da subsunção. *Vide*:

Pode-se afirmar que não há dissenso em torno das características gerais desta atual fase da metodologia jurídica (...). As discussões têm por alvo a terminologia, aspecto que reputamos secundário, e os abusos e incompreensões que o *oba-oba* em torno dessas transformações tem causado. Os abusos e incompreensões revelam-se basicamente em uma postura de supervalorização dessas “novidades”: a) supervalorizam-se as normas-princípio em detrimento das normas-regra, como se aquelas sempre devessem preponderar em relação a essas e como se o sistema devesse ter mais normas-princípio do que normas-regra, ignorando o importantíssimo papel que as

---

apenas um movimento circular, uma dessas guinadas de 360 graus.” (BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

<sup>18</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em: <[http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op\\_2.2\\_2007\\_1-44/64](http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.2_2007_1-44/64)>. Acesso em: 17 jul. 2017. p. 22.

<sup>19</sup> CPC, art. 1º: O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

<sup>20</sup> SARTORI, Ellen Carina Mattias. Reflexões acerca da aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. *Revista Juris FIB*. vol. VII. ano VII. dez. 2016. p. 69.

regras exercem no sistema jurídico: reduzir a complexidade do sistema e garantir segurança jurídica; b) supervaloriza-se o Poder judiciário em detrimento do Poder Legislativo, em grave prejuízo à democracia e à separação de poderes; c) supervaloriza-se a ponderação em detrimento da subsunção, olvidando que a subsunção é método bem adequado à aplicação das normas-regra, de resto as espécies normativas mais abundantes no sistema. As críticas são indispensáveis. A história do pensamento jurídico costuma desenvolver-se em movimento pendular: essas transformações puxam para um lado; as críticas, para o outro; no final do "cabo de guerra", chega-se ao equilíbrio.<sup>21</sup>

Deve-se destacar, ainda, a advertência de Vicente de Paula Ataíde Júnior, segundo o qual a evolução epistemológica do Direito Processual Civil não significa, necessariamente, seu progresso em termos do que se espera que o processo seja e realize. Tampouco indica graus de excelência. Mas o que evidencia é a sua construção, por meio de uma sucessão de perspectivas metodológicas.<sup>22</sup>

E o que se pretendeu com essa breve síntese histórica foi justamente a compreensão desses movimentos - todos atrelados a uma realidade social distinta - para que seja possível a adequada contextualização acerca das novidades trazidas pelo CPC vigente, no que se refere à tentativa de se construir um modelo processual mais cooperativo e comprometimento com a efetividade da justiça.

## 2.2 LIMITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

A importância de um aparato judicial para sanar conflitos<sup>23</sup> é inquestionável. Contudo, é possível vislumbrar que contemporaneamente a jurisdição estatal encontra-se em crise, de modo que o modelo adjudicatório tem sido frequentemente caracterizado pela morosidade e, muitas vezes até mesmo pela ineficácia,

<sup>21</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento I*. 17. ed. rev. amp. atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 43-44.

<sup>22</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo Civil Pragmático*. 2013. 278 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. p. 20.

<sup>23</sup> Não obstante os termos *conflito*, *disputa*, *litígio* e *controvérsia* sejam utilizados corriqueiramente como sinônimos, é possível identificar distinções entre seus conceitos. *Conflito* expressa uma crise na interação humana vivenciada em sentido amplo; *Disputa* remete a uma unidade controvertida pontual e específica; *Litígio* refere-se à controvérsia submetida à apreciação do Estado-juiz. Tanto a Lei de Mediação quanto o Código de Processo Civil parecem utilizar '*conflito*' e '*controvérsia*' como sinônimos, referindo-se a ambos como se fosse a mesma coisa, mas é possível identificar em alguns dispositivos a utilização do termo *controvérsia* - ou controvertido - para abordar um ponto específico tratado no processo judicial, sobre o qual as partes tenham diferenças de percepção e entendimento. (TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 3-5).

configurando-se como um sistema de altos custos e riscos, decorrentes das diversas incertezas oriundas da qualidade inconstante dos julgados. Tais dificuldades suscitam cada vez mais descrédito em relação ao Poder Judiciário.

A decadência dessa estrutura decorre, sobretudo, das constantes transformações sociais, econômicas e políticas que originam um contexto no qual a celeridade, a confidencialidade e a efetividade passam a ser cada vez mais almejadas.

Dentre os diversos entraves à efetividade da jurisdição, destacar-se-á, como obstáculos a serem contornados, a excessiva litigância presente na sociedade brasileira, que acarreta uma morosidade ímpar e vultosos custos às demandas judiciais, e o princípio binário do sistema jurídico, o qual, por trabalhar com uma lógica que em geral admite apenas duas soluções – procedência ou improcedência - demonstra a propensa insuficiência da adjudicação para resolver definitivamente diversos tipos de conflitos.

### 2.2.1 Custos do Paradigma Litigante

A cultura excessivamente litigante construída no cenário brasileiro é demasiadamente prejudicial à sociedade, pois contribui para a gradativa supressão da capacidade de diálogo das pessoas, que passam a socorrer-se constantemente do Poder Judiciário para – tentar - solucionar seus impasses.

Entretanto, observa-se que os casos resolvidos por sentença judicial muitas vezes não encerram necessariamente o litígio, haja vista que a imposição de uma decisão sem que haja a efetiva pacificação conduz ao inconformismo da parte vencida<sup>24</sup> que, não raramente, passará a interpor todos os recursos que estiverem à sua disposição e manejará as demandas que forem possíveis para a tutela de seus próprios interesses.

Sobre o assunto, ressalta José Renato Nalini que o esgotamento do sistema é um passo irreversível, eis que a excessiva procura pelo judiciário gera o congestionamento dos tribunais, o que, por sua vez, inviabiliza o cumprimento do princípio da duração razoável do processo. E complementa:

---

<sup>24</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 142.

É importante reconhecer que o Estado contemporâneo assumiu tantas obrigações nesta era de abundância de direitos e de carência de responsabilidades e obrigações, que já não consegue exercer com eficiência muitas delas. E o quadro mais manifesto é a insuficiência da missão consistente no monopólio de julgar. Vê-se obrigado a reparti-la com a iniciativa privada e com a sociedade civil, suas imprescindíveis parceiras. É urgente, para o futuro da Democracia, assumir a responsabilidade de um novo modelo de administração da justiça, um sistema integrado de resolução de controvérsias que não exclua a participação de qualquer interessado na pacificação.<sup>25</sup>

Importa ressaltar que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com aproximadamente 79.700.000 (setenta e nove milhões e setecentos mil) processos em tramitação,<sup>26</sup> aguardando alguma solução definitiva<sup>27</sup>, sendo que o tempo médio para se obter uma sentença em processo de conhecimento na Justiça Estadual é de 1 (um) ano e 7 (sete) meses e na Justiça Federal de 11 (onze) meses. Já os feitos em fase de execução são sentenciados em aproximadamente 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses na Justiça Estadual e em 6 (seis) anos e 3 (três) meses na Justiça Federal, conforme ilustra a Tabela 1.

TABELA 1 – TEMPO MÉDIO DE SENTENÇA NAS FASES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO, NO 1º GRAU

	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO	TOTAL
<b>Justiça Estadual</b>	1 ano e 7 meses	4 anos e 8 meses	6 anos e 3 meses
<b>Justiça Federal</b>	11 meses	6 anos e 3 meses	7 anos e 2 meses

FONTE: a autora (2017)

<sup>25</sup> NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In.: ZANETI JR., Hermes; XAVIER, Tricia Navarro. *Justiça Multipostas*. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr.). Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 28; 33.

<sup>26</sup> Importa ressaltar que tal valor não se refere ao total de processos que tramitaram no Judiciário em 2016 (que corresponde a 109,1 milhões de processos), mas sim ao número de feitos que careciam de solução definitiva ao término do período avaliado. Os feitos sob a competência da Justiça Estadual correspondem a 79,2%, os da Justiça Federal a 12,6%, os da Justiça Trabalhista a 6,8% e os demais segmentos, juntos, acumulam 1,4% dos casos pendentes. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. p. 65).

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. p. 65.



Em grau recursal, os Tribunais de Justiça demoram em média mais 7 (sete) meses e os Tribunais Regionais Federais mais 1 (um) ano e 10 (dez) meses para proferirem novas decisões.<sup>28</sup>

TABELA 2 – TEMPO MÉDIO DE SENTENÇA NA FASE RECURSAL

	FASE RECURSAL
<b>Tribunais de Justiça</b>	7 meses
<b>Tribunais Regionais Federais</b>	1 ano e 10 meses

FONTE: a autora (2017)

A morosidade do sistema judicial, portanto, é evidente, podendo um único conflito levar quase uma década para ser resolvido pela via jurisdicional.

Esclarece o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), que a morosidade do Poder Judiciário no Brasil possui como grandes causas o excesso de formalidades, o expressivo volume de demandas e o grande número de recursos no sistema processual em vigor.<sup>29</sup> E sustenta que a imposição de tentativa de autocomposição já no início do processo foi pensada para combater os entraves processuais responsáveis por tamanha lentidão da prestação jurisdicional.<sup>30</sup>

No entanto, de acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a resolução de litígios por meio de conciliação “ainda apresenta desempenho tímido, sendo que das 30,7 milhões de sentenças e decisões terminativas proferidas em 2016, apenas 11,9% (onze vírgula nove por cento)<sup>31</sup> foram homologatórias de acordo - crescimento de menos de 1 ponto percentual em relação ao

<sup>28</sup> “Importante esclarecer que a apuração dos tempos médios se deu pela avaliação da duração em cada fase ou instância. Por exemplo, na execução, conta-se o tempo a partir do início da execução ou liquidação ou cumprimento, até a data da última sentença em execução. No conhecimento, conta-se a partir da data do protocolo. No 2º grau, conta-se a partir do protocolo do processo no tribunal, e assim por diante”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. p. 128-132).

<sup>29</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Fux explica reforma do CPC. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Entrevistas/900673.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2017.

<sup>30</sup> OAB-SP. Os desafios do novo CPC: Destravando Judiciário. São Paulo: *Jornal do Advogado*, n. 404, abr. 2015, p. 17.

<sup>31</sup> Equivalente a 3.653.300 (três milhões seiscientos e cinquenta e três mil e trezentos) processos.

ano de 2015”<sup>32</sup>, sendo que o percentual de acordos obtidos no juízo comum durante a fase de conhecimento foi de 17,4% (dezessete vírgula quarto por cento) e nos juizados especiais de 16% (dezesesseis por cento).<sup>33</sup>

A valorização dos mecanismos consensuais de solução de controvérsias é uma das apostas do CPC para combater esse cenário de intensa litigância. Contudo, é salutar que prevaleça a preocupação com a qualidade das autocomposições realizadas, sob pena de se criar um sistema de “acordos inexecutáveis e antissociais que busquem tão somente a obtenção de um dado no plano estatístico de casos ‘resolvidos’ ou que ofereçam uma falsa sensação apaziguadora e de adequação constitucional.”<sup>34</sup>

A Política Nacional da Pacificação Social, trazida pelo CNJ por meio da Resolução n. 125/2010, incentiva a simplificação procedimental e desburocratização, para que, por intermédio do diálogo, o conflito seja resolvido por meio da ação das próprias partes, de acordo com o que elas mesmas consideram adequado. Assim resolvido, acredita-se que em geral o caso não retornará ao judiciário em grau de recurso e nem em fase de execução, pois há uma maior tendência das partes cumprirem voluntariamente os acordos assumidos espontaneamente por elas.

O desafogamento do Poder Judiciário seria, portanto, consequência dessa política de pacificação, mas de acordo com o CNJ não seria o seu objetivo principal, o qual estaria mais relacionado à promoção de cidadania, prezando-se pela garantia dos direitos dos cidadãos.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. p. 180-181.

<sup>33</sup> “A Justiça do Trabalho é a que mais conciliou, com índice de 39,7%.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. p. 181).

<sup>34</sup> NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Conciliação deve se preocupar com a qualidade dos acordos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-31/movimento-pro-conciliacao-preocupar-qualidade-acordos/>>. Acesso em: 23 dez. 2015.

<sup>35</sup> CAMPELO, Emmanoel. O CNJ, a Mediação e o Novo CPC - Momento Arbitragem (Série Especial Novo CPC): Entrevista. *Canal Momento Arbitragem*. Entrevista concedida a Asdrubal Júnior. Publicado em 15 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m1By0hAmV18&t=686s>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

A sistemática consensual viabiliza, portanto, a economia de tempo e dinheiro, bem como o controle do processo pelas partes e a obtenção de acordos cujo conteúdo em regra é mais satisfatório do que a imposição de uma obrigação pelo julgador.<sup>36</sup>

Por tais razões é que renomados juristas sustentam que “a solução consensual dos litígios é, de longe, a melhor forma de pacificação social, ao tempo em que assegura uma rápida solução do conflito, com o menor custo e a satisfação para ambas as partes.”<sup>37</sup>

## 2.2.2 Princípio Binário do Sistema Jurídico

Tão importante quanto a prestação jurisdicional tempestiva e de custo razoável é a tutela jurisdicional efetiva, ou seja, aquela que tem o condão de concretizar o direito substancial da parte. Isto porque o julgamento do mérito, por si só, não serve para garantir os direitos do jurisdicionado.

O Estado-Juiz é incapaz de apreender os âmbitos da vida privada e das relações sociais alheias às questões juridicamente tuteladas e apresentadas no processo.<sup>38</sup> Isto porque, conforme explica Fernanda Tartuce, o sistema jurídico se embasa no *princípio binário*, segundo o qual “a atividade de julgar costuma ter apenas uma alternativa (culpado *ou* inocente, sucumbente *ou* vitorioso)”, eis que se trata de princípio de alternativa lógica, cuja linguagem é regida pela conjunção “ou”.<sup>39</sup>

Neste sentido, deve-se ter em mente que “descabe ao magistrado, na técnica processual, conhecer de qualquer fato, argumento, justificativa ou razão que não

<sup>36</sup> NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In.: ZANETI JR., Hermes; XAVIER, Tricia Navarro. *Justiça Multipostas*. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr.). Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 30.

<sup>37</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 17.

<sup>38</sup> Há casos, por exemplo, em que o real interesse das partes não está relacionado aos seus direitos. É o que se pode verificar em relações familiares, nas quais a densidade e complexidade dos conflitos não raramente vão muito além dos pedidos da causa. É comum, nesse sentido, pessoas utilizarem-se do instituto da execução de alimentos pelo rito da prisão civil mais pelo desejo de vingança do que pelo recebimento das verbas alimentares.

<sup>39</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 83-84.

constituam objeto do pedido, competindo-lhe apenas decidir a lide nos limites em que foi proposta”.<sup>40</sup>

É o que estabelece o *princípio da inércia da jurisdição*, segundo o qual o juiz atua apenas mediante provocação e nos limites desta. Desse modo, a prestação jurisdicional fica adstrita aos pedidos da demanda, sob pena de se proferir decisão *infra*, *extra* ou *ultra petita*, em violação às regras ditadas pelos artigos 141<sup>41</sup> e 492<sup>42</sup> do CPC.

No entanto, de acordo com Ademir Buitoni, a redução de “tudo ao dualismo lícito/ilícito, permitido/proibido, inocente/culpado, é mutilar as infinitas possibilidades do comportamento humano”.<sup>43</sup> E é por esta razão que se defende a importância da adoção de uma lógica diversa, que possa abarcar as inúmeras situações concretas que vão além do raciocínio binário do Direito.

Neste sentido, o pensamento ternário ensejaria outras possibilidades de atribuição a cada um do que lhe é devido, eis que sua linguagem é regida pela conjunção “e”. Por esta lógica, o terceiro é incluído “na atividade da comunicação e busca ampliar o espaço tempo em que se situa o conflito, gerando mais elementos e aumentando a valorização das partes, possibilitando-lhes transformar o conflito.”<sup>44</sup>

Assim, tendo em vista que a realidade é no mínimo ternária e multifacetada, o princípio binário que pauta a tradicional atuação do sistema jurídico revela-se limitado e incapaz de garantir o real acesso à justiça em todos os casos. Por esta razão, torna-se imperioso que o Poder Judiciário passe a utilizar todos os meios que tenha à disposição para promoção da pacificação social no sentido mais amplo possível, ainda que tal função não deva ser atribuída exclusivamente ao magistrado, sob a lógica adjudicatória.

<sup>40</sup> É o que explica Roberto Portugal Bacellar. (BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). *Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional*. São Paulo: Forense, 2011).

<sup>41</sup> CPC, art. 141: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

<sup>42</sup> CPC, art. 492: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

<sup>43</sup> BUITONI, Ademir. A ilusão do normativismo e a mediação. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 87, 2006.

<sup>44</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar*: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. 2003. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003. p. 57.

### 3. EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Sabe-se que a prestação da tutela jurisdicional é um direito fundamental do indivíduo, a ser garantido pelo Estado que tem o poder/dever de proteger juridicamente o jurisdicionado a partir do Direito posto. Trata-se do *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.<sup>45</sup>

As pessoas possuem, portanto, o direito de acionar o Poder Judiciário para resguardar seus direitos. Contudo, de acordo com Eduardo Cambi,

O direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, significa o direito à ordem jurídica justa. Assim, a designação acesso à justiça não se limita apenas à mera admissão ao processo ou à possibilidade de ingresso em juízo, mas, ao contrário, essa expressão deve ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, que abrange: i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos).<sup>46</sup>

É papel do órgão judicial, por conseguinte, garantir o bom funcionamento de suas estruturas de modo a viabilizar uma ordem jurídica justa. No entanto, é inegável que essa não é a realidade que se vislumbra concretamente. Em virtude disso, concorda-se com Roberto Bacellar quando pondera que a inafastabilidade da jurisdição é uma garantia fundamental do cidadão, mas que não se confunde com o monopólio da atividade jurisdicional, de modo que “o processo perante o Poder Judiciário só deve aparecer na impossibilidade de autossuperação do conflito pelos interessados, que deverão ter à disposição um modelo consensual que propicie a resolução pacífica e não adversarial da lide”.<sup>47</sup>

Neste sentido, sustenta Maria Candida do Amaral Kroetz:

<sup>45</sup> CF, art. 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>46</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em: <[http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op\\_2.2\\_2007\\_1-44/64](http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.2_2007_1-44/64)>. Acesso em: 17 jul. 2017. p. 25.

<sup>47</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 130.

Convém reservar um papel subsidiário à jurisdição estatal, incumbindo-a somente das questões mais graves e complexas ou quando os envolvidos mostram-se impotentes ou incapazes para solucionar autonomamente suas disputas. Cada pessoa física ou jurídica sabe o quão custoso e angustiante é um conflito não solucionado. Levá-lo à apreciação do Poder Judiciário converte-o em um entre cem milhões de processos, a ser decidido por terceiro desconhecido, de forma impessoal, com base em normas gerais e abstratas. Ao delegar a composição da lide à jurisdição estatal, o brasileiro submete-se a decisões que vêm de cima para baixo, abdicando de sua liberdade para agir, justamente nas situações que lhe atingem de maneira mais direta e aguda. No entanto, existem outros caminhos possíveis e ainda pouco explorados para [...] remediar as controvérsias.<sup>48</sup>

Assim, a partir da concepção ora adotada, de que o acesso à justiça representa mais a composição justa do litígio do que necessariamente o acesso à jurisdição, torna-se imperiosa a menção ao movimento da Justiça Multiportas, que pretendeu disponibilizar métodos alternativos ao meio adjudicatório para a resolução de controvérsias.

### 3.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS

No final da década de 1970, nos Estados Unidos, iniciou-se um movimento de incentivo e institucionalização no âmbito da Administração Pública, em especial no Poder Judiciário, de formas alternativas de solução de conflitos, denominadas *Alternative Dispute Resolution* (ADR).

Tais mecanismos tiveram como marco inicial a proposta *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas), elaborada pelo professor Frank Sander na Conferência Pound, realizada em 1976, nos Estados Unidos, com o escopo de se discutir sobre a insatisfação com o sistema tradicional de distribuição de justiça.<sup>49</sup>

Em sua alusão a um processo multiportas, Frank Sander utiliza-se da “imagem de um fórum com várias portas e cada uma delas levando as partes a uma forma diferente de resolução de disputas”.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> KROETZ, Maria Candida do Amaral. *Mediação: Opção Pela Autonomia*. Disponível em: <<http://www.arbitac.com.br/mediacao-opcao-pela-autonomia/>> Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>49</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 148.

<sup>50</sup> PEIXOTO, Ravi. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In.: ZANETI JR., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. *Justiça Multiportas*. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr.). Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 93.

De acordo com Fernanda Tartuce, o “sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos”<sup>51</sup>, que podem ser heterocompositivos (adjudicatórios) ou autocompositivos (consensuais), bem como podem ser articulados pelo próprio Estado ou não.<sup>52</sup>

No entanto, assevera Fredie Didier que não obstante sejam “conhecidas como ADR - *Alternative Dispute Resolution* - as técnicas ligadas à Justiça Multiportas (*multi-door justice*) não são *alternativas*”, mas regidas por um juízo de *adequação*.<sup>53</sup>

Neste sentido, atualmente tem se destacado a expressão *resolução adequada*, ou *amigável* de disputas (e não mais *alternativa*), referindo-se à escolha consciente por um método, de acordo com o contexto fático da controvérsia e levando-se em conta características como custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade em relação ao caso concreto.<sup>54</sup>

Sobre o assunto, cabe mencionar as considerações de Hermes Zaneti Júnior e de Trícia Navarro Xavier:

As recentes mudanças econômicas, sociais, jurídicas e legislativas aceleraram a transformação do processo civil contemporâneo, desprendendo-o do postulado chiovendiano da jurisdição estatal e abrindo a Justiça brasileira para uma nova gama de instrumentos e institutos. Assim, verifica-se que a Justiça Multiportas é a expressão de uma nova *arquitetura* para a tutela dos direitos e que o ordenamento jurídico nacional está sendo direcionado para as soluções extrajudiciais.<sup>55</sup>

<sup>51</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 68.

<sup>52</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 68.

<sup>53</sup> DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos Coletivos. In.: ZANETI JR., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. *Justiça Multiportas*. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr.). Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 61.

<sup>54</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.p. 31-33.

<sup>55</sup> ZANETI JR., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. *Justiça Multiportas*. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr.). Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 5-6.

Diante do reconhecimento de diversos mecanismos possíveis para a resolução de conflitos, sustenta José Renato Nalini que no momento da escolha dos meios adequados a cada caso, devem ser ponderados seus objetivos primordiais, legais e pragmáticos, nos seguintes termos:

Em relação aos objetivos primordiais, parta-se de indagações como: a) qual a importância para os envolvidos no conflito em manterem o controle sobre o resultado da disputa? b) qual a importância da preservação do relacionamento entre os envolvidos no conflito? c) qual a importância no desenvolvimento de uma ética cidadã e protagonista? [...]

Em relação aos objetivos legais, o interessado em se valer das alternativas deverá indagar: a) o tema que se discute é pacificado na jurisprudência? b) há necessidade de medida cautelar, antecipatória, coercitiva ou de urgência? c) há necessidade de produção de provas? d) qual o grau de certeza de vencer um processo judicial? [...]

Quanto aos objetivos pragmáticos, o que se tem em vista é: a) quais os custos estimados da opção pela Justiça convencional ou por uma alternativa? b) qual a importância em se resolver rapidamente a disputa? c) o sigilo é importante no processo de resolução da controvérsia? d) qual a probabilidade de obtenção de significativa compensação financeira, a depender da opção feita? <sup>56</sup>

Não há, portanto, uma especificação absoluta para tal escolha. A negociação, por exemplo, é uma autocomposição direta, ou seja, realizada pelos próprios interessados que, sem auxílio de terceiros facilitadores, discutem suas possibilidades e interesses até alcançarem concessões mútuas, de modo que o resultado final beneficie a ambos. Trata-se de um meio utilizado diariamente pelas pessoas e em geral possível em todas as relações sociais.

Já em relação a conflitos que envolvam relação continuada, a *mediação* em regra seria o meio mais adequado, eis que se trata de um “meio privado e voluntário de resolução de conflitos onde um terceiro neutro, escolhido pelas partes envolvidas, facilita a comunicação e a negociação para que elas mesmas encontrem, ou não, um desfecho satisfatório para todos.”<sup>57</sup> Além de se pautar no consenso, a mediação valoriza os sentimentos que envolvem aquela relação e, mais do que resolver a

<sup>56</sup> NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In.: ZANETTI JR., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. *Justiça Multipostas*. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr.). Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 31.

<sup>57</sup> KROETZ, Maria Candida do Amaral. *Mediação: Opção Pela Autonomia*. Disponível em: <<http://www.arbitac.com.br/mediacao-opcao-pela-autonomia/>> Acesso em: 14 ago. 2017.



controvérsia, busca resguardar e transformar o relacionamento, propiciando uma boa administração de futuros conflitos.

Ressalte-se que a mediação pode ocorrer tanto no âmbito judicial, quando já há um litígio instaurado, quanto extrajudicialmente, nos casos em que os envolvidos na controvérsia buscam o auxílio de um terceiro imparcial e de sua confiança para ajudá-los a construir um diálogo que caminhe para a solução do caso.

A *conciliação*, por sua vez, é adequada a solucionar litígios que admitam autocomposição e que permitam a dispensa de uma abordagem aprofundada das questões subjetivas dos envolvidos, haja vista que as interações entre eles seriam episódicas, inexistindo vínculo pessoal. O objetivo primordial do procedimento seria, portanto, a celebração de acordo pelas partes, mediante concessões recíprocas e com possíveis interferências e sugestões do facilitador.<sup>58</sup>

O *processo judicial* é o meio adequado a resolver questões que envolvam direitos de ordem cogente, em que “há indisponibilidade não do direito material, mas da pretensão de tutela judicial”<sup>59</sup> - sendo obrigatória a submissão da causa ao Poder Judiciário - bem como serve para casos em que uma das partes pretenda abrir um precedente ou assegurar grande publicidade a uma decisão<sup>60</sup>.

Por fim, a *arbitragem* é um meio heterocompositivo de resolução de conflitos, em que as partes pactuam não submeter o exame de seu caso ao Poder Judiciário e estabelecem que o julgamento seja realizado por árbitro que possui poderes equivalentes aos do juiz estatal.<sup>61</sup> Ela é adequada a solucionar questões que envolvam

---

<sup>58</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 179-180.

<sup>59</sup> Como é o caso da defesa em face da acusação penal, falência, suspensão de direitos por improbidade administrativa, etc. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. 5. ed. e-book baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 269).

<sup>60</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 32.

<sup>61</sup> O novo Código de Processo aborda pontos de cooperação entre o Poder Judiciário e a arbitragem, sendo, em vista disso, equivocada a compreensão de que o sucesso da arbitragem é uma reação à má-qualidade do judiciário. Pelo contrário, o direito comparado mostra que os melhores ambientes da arbitragem são aqueles em que há um bom judiciário, justamente para dar a cooperação necessária ao bom desenvolvimento da arbitragem (como quando surgem impasses para os quais não há previsão na convenção realizada pelas partes; na realização de medidas coercitivas e na aferição de validade da sentença arbitral). (TALAMINI, Eduardo. Prof. Eduardo Talamini Discorre Sobre o Tratamento Dado à Arbitragem no Novo Código de Processo Civil. *Instituto de Direito Contemporâneo*. Disponível em:

direito patrimonial disponível, em que as partes estejam em condições isonômicas para exercer sua autonomia e com interesse em resolver o caso de modo célere e sigiloso.

Diante disso, resta claro que a adequação dos mecanismos à natureza e peculiaridades dos conflitos é um importante meio de se efetivar o acesso a uma ordem jurídica justa<sup>62</sup>, mediante a construção de um sistema com maior segurança, economia e efetividade.

### 3.1.1 Adequação da Autocomposição

A Lei n. 13.105, aprovada em 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256 de 4 de fevereiro de 2016, e com vigência a partir de 18 de março de 2016, é o primeiro diploma processual civil no ordenamento jurídico brasileiro integralmente redigido e aprovado na constância de um Estado Democrático de Direito.

Dentre as bases deste novo código processual, destaca-se o dever de as partes observarem o *princípio da cooperação*<sup>63</sup>, consagrado no artigo 6º do CPC, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”<sup>64</sup>.

Paralelamente, determinou-se, de forma inédita, a valorização de mecanismos que propiciem a resolução consensual de conflitos, o que se consubstancia no *princípio*

---

<<http://www.cpcnovo.com.br/exposicao-prof-eduardo-talamini-sobre-a-arbitragem-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

<sup>62</sup> MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A Essencial Participação da Advocacia no Processo de Mediação Judicial para a Efetivação do Acesso à Justiça e da Segurança Jurídica. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 4, n.3, set.-dez. 2015. p. 576.

<sup>63</sup> Fredie Didier os divide em deveres de *esclarecimento*, *lealdade* e de *proteção*. Em relação às partes, pode-se entender que o: i) o dever de *esclarecimento* representa a obrigação de os demandantes redigirem a demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de *lealdade* refere-se ao fato de as partes não poderem litigar de má-fé, devendo sempre observar o princípio da boa-fé processual; c) dever de *proteção* proíbe a parte de causar danos ao adversário. Em relação ao órgão jurisdicional, é facilmente observável o dever de *esclarecimento*, tanto em relação às suas dúvidas a respeito de alegações, pedidos ou posições apresentadas em juízo, quanto em relação aos seus próprios pronunciamentos – o que decorre do princípio da motivação. Verifica-se também que se submete ao dever de consulta que, pautado no art. 10 do CPC, impede que o julgador decida a respeito de fato sobre o qual não oportunizou as partes manifestar-se. (DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento I*. 17. ed. rev. amp. atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 126-130).

<sup>64</sup> Esse modelo cooperativo tem como base os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, com a finalidade de se alcançar decisão de mérito *justa* e *efetiva* – a qual pode ser proferida pelo órgão julgador ou alcançada pelas próprias partes e homologadas pelo juízo, transformando-se também em título executivo judicial. (DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento I*. 17. ed. rev. amp. atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 124-125).

do estímulo da solução por autocomposição<sup>65</sup>, que deve ser garantido pelo Estado e observado por todos os operadores do Direito.<sup>66</sup>

Tal determinação representa um avanço quando se analisa a complexidade com a qual um conflito pode se manifestar e a limitação enfrentada pelo modelo judicial tradicional que, diante da natureza do sistema jurídico binário, reduz o conflito apenas aos seus desdobramentos jurídicos.

O sucesso da autocomposição pode também ser analisado sob a perspectiva da *teoria dos jogos*<sup>67</sup>, segundo a qual o jogador pode formular sua estratégia sob o ponto de vista individual ou coletivo, mas o melhor resultado é alcançado se todos fizerem o melhor para si e também para os outros.

É imperioso que se reconheça que de acordo com a moderna teoria do conflito, desenvolvida no final do século XIX por Mary Parker Follet, o conflito pode ser concebido “não necessariamente como uma devastadora explosão de incompatibilidades, mas como um processo normal pelo qual se registram diferenças socialmente valiosas para o enriquecimento de todos”<sup>68</sup>. E essa perspectiva positiva possibilita que, ao saírem do conflito, as pessoas tornem-se melhores em relação ao que eram quando nele entraram.

A autora apresenta, como nova forma de se lidar com o conflito<sup>69</sup>, a abordagem *integrativa*, que o analisa sob diferentes óticas e ângulos, com o intuito de buscar sua superação, com a finalidade de trazer ‘mais’ para todos os envolvidos. O foco é então deslocado para os interesses subjacentes ao conflito apresentado, em razão do fato de

<sup>65</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento I*. 17. ed. rev. amp. atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 166.

<sup>66</sup> CPC, art. 3º, § 3º: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>67</sup> Trata-se de Teoria proposta por John Nash, que surge da matemática e é aplicada pela economia. Descobriu que em relações continuadas as soluções que proporcionam maior ganho individual e coletivo são decorrentes de ações cooperativas. Assim, na construção de um acordo, a melhor estratégia é trabalhar-se com a premissa de que todos ganhem (*win-win*). (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Curso de Mediação Judicial*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/a801d32fa970c1b2a382e0ca346d03e0.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2017. p. 121).

<sup>68</sup> FOLLETT, Mary Parker apud RIGHI, Luiz Antônio. Mary Parker Follet. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/righi/EPE/maryparkerfollet.php>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>69</sup> Difere da *dominação*, em que uma parte se sobressai em detrimento de outra, e do *compromisso*, no qual ambos abrem mão de parte de sua expectativa, sendo que nenhum dos indivíduos sai integralmente satisfeito.

que não raras vezes as pessoas em disputa desejam coisas diferentes, mas compatíveis entre si, de modo que ambas podem sair plenamente satisfeitas se conseguirem identificar os reais interesses envolvidos naquela questão.

Nesta perspectiva, denota-se que em situações de conflito deve-se proporcionar às partes um processo *construtivo*, que tenha como elementos a boa comunicação, o compartilhamento de informações, confiança, respeito mútuo, percepção das semelhanças de valores e crenças, aceitação da legitimidade do outro e processo centrado no problema<sup>70</sup>.

Tal abordagem é verificada nos meios autocompositivos de solução de controvérsias - especialmente na mediação em razão de sua maior densidade conflituosa - cujo objetivo central é justamente a quebra do paradigma destrutivo do conflito, a fim de transformá-lo em algo construtivo.

A partir disso, sustenta-se que, se realmente abordado com as técnicas apropriadas, o conflito pode ser transformado em um meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de pessoas, refletindo o sucesso de seu viés construtivo.

Além do crescimento pessoal viabilizado pela adequada gestão de conflitos, há inúmeros benefícios pragmáticos trazidos pela autocomposição, tais como: as *altas taxas de sucesso*, pois mesmo que a sessão reste infrutífera, as partes ao menos iniciaram um diálogo para tentar chegar a um consenso, o que geralmente as aproxima; a *confidencialidade*, que preserva a reputação comercial e de pessoas notórias; a rapidez, já que os casos podem ser resolvidos em uma ou em algumas sessões, sem precisar aguardar anos de tramitação do processo junto ao poder judiciário; a substancial redução de custos; o *empoderamento e controle dos resultados* pelos próprios envolvidos, o que garante sua maior satisfação; e a *manutenção dos vínculos* existentes entre as partes.

Ressalte-se que talvez o benefício mais grandioso de todos, proporcionado pela autocomposição, seja a instigação da capacidade dos envolvidos de autodeterminarem-

---

<sup>70</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Curso de Mediação Judicial*. 40 horas-aula. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/a801d32fa970c1b2a382e0ca346d03e0.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 144.

se, eis que passa a ser reconhecido, na vida em sociedade, o protagonismo de cada indivíduo, em concretização ao princípio da dignidade humana.<sup>71</sup>

Desse modo, sem ignorar a importância de cada modalidade de solução de litígios e partindo da premissa de que todos podem ser considerados adequados a depender do caso concreto, pretende-se destacar especificamente a importância da implementação dos meios autocompositivos – em especial da mediação – no âmbito judicial, como meio de propagação de um novo paradigma, pautado no diálogo, na consensualidade e na pacificação social.

### 3.1.2 Mediação e Conciliação Judicial

No cenário brasileiro, a previsão de tentativa de resolução consensual de conflitos, já no início da demanda, tem origem nas Ordenações Filipinas<sup>72</sup>, vigentes no período do Brasil colonial. Na Constituição Imperial de 1824<sup>73</sup> repetiu-se o que determinava a Constituição de Portugal, impondo-se a necessidade de haver tentativa de conciliação antes do ajuizamento da demanda. Do mesmo modo, a Consolidação das Leis do Processo Civil de 1876 determinava que em regra nenhum processo poderia ter início sem que se fizesse constar que se teria tentado o meio da conciliação perante o Juiz de Paz.<sup>74</sup>

Após a proclamação da República, o Decreto n. 359 de 1890 revogou as normas relativas à obrigatoriedade da conciliação prévia à propositura de causas cíveis e comerciais, sob o fundamento de que tal exigência violaria a liberdade das partes de

<sup>71</sup> KROETZ, Maria Candida do Amaral. *Mediação: Opção Pela Autonomia*. Disponível em: <<http://www.arbitac.com.br/mediacao-opcao-pela-autonomia/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>72</sup> Ordenações Filipinas, Livro III, Título XX, art. 185 [...] §1º: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos em que o bem puderem fazer. Porém, isto não terá lugar nos feitos crimes quando os casos forem tais que segundo as ordenações a justiça haja julgar”.

<sup>73</sup> Constituição de 1824: Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum. Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.”

<sup>74</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 115-116.

acessar livremente o poder judiciário e porque a experiência teria demonstrado que se tratava de uma tentativa inútil que acarretava mais custo e morosidade.<sup>75</sup>

Após o silêncio do Código de Processo Civil de 1939 sobre o tema - o que também se verifica na versão original do CPC/1973 - a Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, estabeleceu como fundamento de uma sociedade justa o compromisso com a solução pacífica das controvérsias.<sup>76</sup>

Assim, a partir da década de 1990, foram empreendidos alguns estímulos à autocomposição na legislação processual, como se observa na Lei n. 8.952/1994, que alterou dispositivos do CPC/73 - atribuindo ao juiz a função de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes<sup>77</sup> e determinando a designação de audiência preliminar ao saneamento do feito<sup>78</sup> -, bem como na Lei n. 9099/1995<sup>79</sup>, que prestigia sobremaneira a conciliação, determinando sua realização sempre que possível. Na década seguinte, foram lançados diversos projetos piloto de autocomposição, em diferentes campos, tais como a conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, mediação civil, comunitária, penal, entre outros.<sup>80</sup>

No que tange à mediação de conflitos, embora tenha se difundido no Brasil na década de 1990<sup>81</sup>, teve na Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça

<sup>75</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 116.

<sup>76</sup> CF, Preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

<sup>77</sup> CPC/73, art. 125, IV: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994).

<sup>78</sup> CPC/73, art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

<sup>79</sup> Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

<sup>80</sup> “Houve ainda práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobre-endividamento, entre outras.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação Judicial*: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 11).

<sup>81</sup> MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A Essencial Participação da Advocacia no Processo de Mediação Judicial para a Efetivação do Acesso à Justiça e da Segurança Jurídica. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 4, n.3, set.-dez. 2015. p. 577.

(CNJ) seu marco inicial no cenário normativo brasileiro e na Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) sua regulamentação legislativa<sup>82</sup>. Atualmente, tanto a mediação quanto a conciliação foram contempladas também no CPC vigente.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, a Lei n. 13.140/2015, a Resolução n. 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil formam o minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução de conflitos<sup>83</sup> - com competência na área cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários<sup>84</sup> –, sendo que suas normas se complementam naquilo em que não conflitam.<sup>85</sup>

A Lei n. 13.140/2015, além de impor a observância de alguns princípios que regem a mediação<sup>86</sup>, regulamentou seu procedimento e estabeleceu algumas diretrizes à atuação dos mediadores, traçando uma distinção entre a mediação extrajudicial e a judicial, tratando esta com critérios mais rigorosos em relação àquela.<sup>87</sup>

<sup>82</sup> A primeira discussão legislativa da mediação no Brasil ocorreu quando da elaboração do Projeto de Lei n. 4.827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra, que foi modificado pelo Projeto de Lei Substitutivo n. 94/2002, apresentado pelo Senador Pedro Simon, “mas não teve apoio político para se transformar em lei”. (ZANETI JR., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. *Justiça Multiportas*. Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 7).

<sup>83</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Futuro da conciliação e mediação no Brasil é promissor, avalia especialista*. AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2015. Entrevista concedida a Waleiska Fernandes. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>84</sup> Resolução n. 125/2010 do CNJ, art. 8º: Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

<sup>85</sup> De acordo com Wambier e Talamini, “no geral, os dois diplomas complementam-se. Mas, em caso de conflito entre suas normas, prevalecem as da Lei de Mediação, tanto por sua especialidade (a lei especial prevalece sobre a geral) quanto por sua posterioridade em relação ao CPC (a lei posterior revoga a anterior).” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. 5. ed. e-book baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 54).

<sup>86</sup> Lei n. 13.140/2015, art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

<sup>87</sup> Enquanto na mediação extrajudicial pode atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, na esfera judicial é necessário que o mediador seja pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (artigos 9º e 11 da Lei n. 13.140/2015). No que se refere ao procedimento da mediação extrajudicial, a

A Resolução n. 125/2010 do CNJ foi responsável por instituir a Política Pública Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos,<sup>88</sup> cujos objetivos consistem, em suma, na disseminação da cultura da pacificação social, no estímulo à prestação de serviços autocompositivos de qualidade e no incentivo aos tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição.<sup>89</sup>

A previsão de valorização desses novos meios de solucionar conflitos no ordenamento pátrio visou desencadear um processo de desjudicialização, que gradativamente transformaria a *cultura do litígio na cultura do diálogo*, bem como a *cultura da submissão a uma decisão judicial na cultura da participação ativa das partes* envolvidas na solução de seus conflitos, atribuindo a elas o poder decisório que historicamente pertence ao Poder Judiciário.<sup>90</sup>

Embora o CNJ afirme que o escopo dessas novas ações voltadas à consensualidade e cooperação não é necessariamente desafogar o Poder Judiciário<sup>91</sup>, mas sim trazer mais satisfação e soluções adequadas aos conflitos do cidadão, é difícil sustentar que o grande volume de ações em trâmite e a morosidade dos processos judiciais não representem – ainda que indiretamente – as principais causas motivadoras da difusão dos ADR's.

O CPC, reconhecendo a eficiência das estruturas criadas pela Resolução n. 125 do CNJ, incorporou suas diretrizes, privilegiando os meios consensuais de solução de conflitos e traçando uma nova sistemática consensual que pode ser concretizada em todo o curso processual.

---

regulamentação está presente nos art. 21 a 23, enquanto a mediação judicial é contemplada nos art. 24 a 29 da lei.

<sup>88</sup> A competência para o desenvolvimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses foi atribuída aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's), a serem criados pelos tribunais, mediante uma série de ações, previstas no artigo 7º da citada resolução.

<sup>89</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 12.

<sup>90</sup> MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A Essencial Participação da Advocacia no Processo de Mediação Judicial para a Efetivação do Acesso à Justiça e da Segurança Jurídica. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 4, n.3, set.-dez. 2015. p. 572-573.

<sup>91</sup> Segundo o Emmanoel Campelo, o que o CNJ busca “não é um processo a menos no judiciário, mas um conflito a menos na sociedade”. CAMPELO, Emmanoel. O CNJ, a Mediação e o Novo CPC - Momento Arbitragem (Série Especial Novo CPC): Entrevista. *Canal Momento Arbitragem*. Entrevista concedida a Asdrubal Júnior. Publicado em 15 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m1By0hAmV18&t=686s>>. Acesso em: 04 jul. 2017.



O fomento à adoção de tais modalidades autocompositivas revela-se já no despacho inicial, em que o juiz determina a citação do réu não para apresentar resposta, mas para comparecer em audiência/sessão<sup>92</sup> preliminar de mediação ou conciliação<sup>93</sup> e realiza o enquadramento da ausência injustificada das partes como ato atentatório à dignidade da justiça<sup>94</sup>.

A realização de sessões de mediação/conciliação é de responsabilidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), que estão sendo criados pelos tribunais e têm como incumbência desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição sob uma perspectiva ampla<sup>95</sup>, possuindo competência para atuar em três seguimentos: Setor de Solução Pré-Processual de Conflitos<sup>96</sup>, Setor de Solução Processual de Conflitos<sup>97</sup> e Setor de Cidadania<sup>98</sup>.

---

<sup>92</sup> No presente trabalho será adotada a nomenclatura “sessão” de mediação e não “audiência”, em conformidade com a ideia construída pelo CNJ, que empresta da psicologia o termo *sessão*, por considerar que a mediação relaciona-se melhor com suas premissas do que com as formalidades de uma audiência judicial. Isto porque, tal como em uma sessão psicológica, na mediação o indivíduo comparece espontaneamente para resolver um conflito, com o auxílio de um terceiro, que deverá, além de buscar compreender os seus reais interesses, preocupar-se também com os aspectos ambientais e técnicos a serem utilizados para a resolução do problema. Ademais, a sessão é protegida pela confidencialidade e simplicidade, o que não ocorre com as audiências, que em regra são públicas e formais.

<sup>93</sup> CPC, art. 334, *caput*: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>94</sup> É o que prevê o art. 334, §8 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” Isto porque o comparecimento na audiência preliminar de conciliação ou mediação é um *dever processual*, sendo que a ausência injustificada de qualquer das partes é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do benefício econômico pretendido ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

<sup>95</sup> CPC, art. 165, *caput*: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

<sup>96</sup> “O setor pré processual poderá recepcionar casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível. Assim, comparecendo o interessado ou remetendo pretensão via e-mail com os dados essenciais, o funcionário colherá sua reclamação, sem reduzi-la a termo, emitindo, no ato, carta convite à parte contrária, informando a data, hora e local da sessão de conciliação ou mediação. (...) Obtido o acordo na sessão, será homologado por sentença, após a manifestação do representante do Ministério Público, se for o caso (...). Não obtido o acordo, os interessados serão orientados a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum. (Anexo II da Resolução n. 125 do CNJ).

<sup>97</sup> O setor de solução de conflitos processual receberá processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, que indicarão o método de solução de conflitos a ser seguido, retornando sempre ao órgão

Ressalte-se que a sessão de mediação/conciliação já no início do processo judicial a princípio é considerada regra, de modo que deixará de ocorrer apenas quando não se admitir autocomposição ou quando houver expressa e tempestiva recusa de *ambas* as partes pela sua realização<sup>99</sup>.

No primeiro caso, não se deve confundir a expressão '*não admitir autocomposição*', com o fato de ser '*indisponível o direito litigioso*'.<sup>100</sup> Sobre o assunto, explicam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

Há casos em que, apesar da indisponibilidade que caracteriza alguns direitos, sobre eles é perfeitamente possível realizarem-se acordos, especialmente quando a pretensão gira em torno de aspectos puramente quantitativos. Exemplo: ações que envolvam prestações de natureza alimentar são evidentemente indisponíveis, mas susceptíveis de ser objeto de acordo, no que diz respeito ao *quantum* (...). A transação permite alteração da lide, circunstância em que as partes "cedem", alterando a postulação feita em juízo. Pode ser que em determinada causa, em que originariamente se tenha formulado pedido em torno de direito indisponível, se faça acordo versando sobre direito disponível. (...) Na verdade, o que há de comum entre uns e outros desses direitos é um espectro de maior rigidez no tratamento legal, ora mais ora menos acentuada.<sup>101</sup>

Quanto à dispensa das partes em relação à sessão autocompositiva, aduz Fredie Didier que o legislador foi coerente ao respeitar a vontade dos envolvidos, eis que tal disposição está em conformidade com o *princípio do respeito ao autorregramento da vontade*<sup>102</sup>.

---

de origem, após a sessão, obtido ou não o acordo, para extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais. (Anexo II da Resolução n. 125 do CNJ).

<sup>98</sup> O setor de cidadania presta serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros. (Anexo II da Resolução n. 125 do CNJ).

<sup>99</sup> É o que dispõe o artigo 334, §4º, incisos I e II do CPC. A recusa do autor pela realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação deverá ser oposta na petição inicial (art. 319, VII, CPC) e do réu por petição apresentada no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da audiência (art. 334, §5º, CPC).

<sup>100</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento I*. 17. ed. rev. amp. atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 625.

<sup>101</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*: 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 523-524.

<sup>102</sup> Segundo Didier, esse princípio, pautado no direito fundamental à liberdade, "não tem, no Direito Processual Civil, a mesma roupagem dogmática com que se apresenta, por exemplo, no Direito Civil. Por envolver o exercício de uma função pública (a jurisdição), a negociação processual é mais regulada e o seu objeto, mais restrito. Isso, porém, não diminui a sua importância, muito menos impede que se lhe atribua o merecido destaque de ser um dos princípios estruturantes do direito processual civil brasileiro, uma de suas normas fundamentais." (DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento I*. 17. ed. rev. amp. atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 132).

Ressalte-se, por outro lado, que mesmo quando há recusa por apenas uma das partes, o CPC determina que a sessão seja designada. E, apesar da clara importância do princípio da autonomia da vontade na mediação/conciliação, considera-se importante tal previsão, em especial na mediação, eis que se for bem direcionada por mediador devidamente capacitado e preparado a direcionar as partes ao 'melhor resultado' - ou seja, àquele que atenda o interesse de ambas - haverá chance de se promover um diálogo produtivo entre os litigantes.

### 3.1.3 Peculiaridades da Mediação

A diferenciação que o Código de Processo Civil faz em relação à mediação e a conciliação é essencialmente subjetiva, pautando-se na existência ou não de vínculo anterior entre as partes<sup>103</sup>, bem como no escopo da atuação do facilitador.

Desse modo, o *conciliador*, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, desenvolverá um perfil mais avaliador, eis que deve ser propositivo, trazendo possíveis alternativas de resolução para o litígio, desde que sem qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Já o *mediador*, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, deverá manter um perfil mais facilitador, limitando-se a auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo próprio restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que lhes gerem benefícios mútuos. O mediador atuará, assim, como uma espécie de administrador da negociação entre as partes<sup>104</sup>, razão pela qual é primordial que tenha a capacidade de aproximá-las e de aparar as eventuais arestas que impeçam a sua adequada comunicação, a fim de que elas encontrem por si só a melhor solução para a controvérsia.

---

<sup>103</sup> CPC, art. 165, §§ 2º e 3º: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>104</sup> AZEVEDO, André Gomma (Org.) *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

O método [da mediação] é assaz efetivo na resolução de conflitos envolvendo direitos disponíveis. A solução rápida das disputas, com redução de custos diretos e indiretos, a confidencialidade, a preservação das relações entre as partes envolvidas e a diminuição das incertezas relativas aos resultados são valiosos benefícios proporcionados pela mediação. Para além disso, há também uma outra vantagem muito valorizada por aqueles que optam por este meio autocompositivo, a saber, o grau de satisfação experimentado pelos envolvidos. Ao ter a oportunidade de expressar-se e, pessoalmente, colocar as próprias opiniões e pontos de vista, participando ativamente na tomada de decisões, as partes saem convencidas de que, sendo o conflito inevitável no convívio social, são capazes de, autonomamente, construir a melhor alternativa para seguir em frente. [...] Em suma, a mediação oportuniza aos interessados um ambiente neutro e seguro para que, se assim o desejarem, sejam eles protagonistas da solução de seus problemas, resgatando a autonomia para gestão dos seus interesses, fazendo valer a sua vontade, definindo os rumos de sua própria existência. Isso, inegavelmente, representa acesso à Justiça.<sup>105</sup>

Para que possa conduzir adequadamente a sessão de mediação, caberá ao mediador saber como e quando adotar ações que estimulem as partes a buscar soluções em vez de atribuir culpa, a resolver o problema em vez de julgar, a compreender comportamentos em vez de reprimi-los, a analisar as intenções das partes e não simplesmente os fatos, a despolarizar e unificar a relação, a construir novas regras e normas, bem como compartilhar o poder decisório<sup>106</sup>.

Diante das infinitas possibilidades de comportamentos a serem eleitos pelas partes, é imprescindível que o mediador esteja apto a intervir adequadamente em cada situação, devendo inclusive conhecer estratégias de negociação<sup>107</sup> para que possa criar o cenário mais favorável a elas e valer-se do uso de algumas ferramentas técnicas para provocar mudanças no comportamento das partes<sup>108</sup>, com a finalidade de manter a sessão nos eixos propícios à autocomposição.

<sup>105</sup> KROETZ, Maria Candida do Amaral. *Mediação: Opção Pela Autonomia*. Disponível em: <<http://www.arbitac.com.br/mediacao-opcao-pela-autonomia/>> Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>106</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Curso de Mediação Judicial*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/a801d32fa970c1b2a382e0ca346d03e0.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2017.p.137.

<sup>107</sup> Um modelo de negociação muito conhecido e valorizado nos cursos de capacitação de mediadores é o da negociação baseada em princípios, da Escola de Harvard, que se orienta por quatro princípios: i) separar as pessoas dos problemas; ii) focar em interesses e não em posições; iii) inventar opções de ganho mútuo; iv) insistência em critérios objetivos. (TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 208).

<sup>108</sup> O Curso de Capacitação de Mediadores Judiciais, oferecido pelo CNJ, ensina os facilitadores a utilizarem doze ferramentas para provocar mudanças de comportamentos e viabilizar o diálogo: i) recontextualização ou parafraseamento; ii) audição de propostas implícitas; iii) afago ou reforço positivo; iv) silêncio; v) sessões individuais ou *caucus*; vi) troca de papéis; vii) geração de opções; viii) normalização; ix) organização de questões; x) enfoque prospectivo; xi) testes de realidade; xii)

Evidentemente, trata-se de uma tarefa complexa, em especial após a judicialização do problema, haja vista que, conforme demonstram estudos sobre o assunto, quanto mais o processo se desenvolve, maior se torna o conflito entre as partes, haja vista a incidência de *espirais de conflitos*, que correspondem a um círculo vicioso de ação e reação, em que há uma progressiva escalada nas relações conflituosas, de modo que cada ação tomada torna-se mais agressiva em relação à que a precedeu.<sup>109</sup>

Para evitar tal cenário, prestigia-se a adoção de tentativas de autocomposição extrajudicial ou pré-processual, a qual se refere ao procedimento realizado antes da instauração da demanda judicial mediante a utilização da estrutura dos próprios CEJUSC's, que possuem um setor denominado "pré-processual" justamente com tal finalidade. Cabe destacar que mesmo nestes casos em que inexista ação judicial instaurada, se for obtido acordo em sessão de mediação/conciliação pré-processual, será ele também homologado por sentença, revestindo-se da natureza de título executivo judicial.

---

formulação de perguntas orientadas para soluções. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Curso de Mediação Judicial*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/a801d32fa970c1b2a382e0ca346d03e0.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2017.p.392).

<sup>109</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 54.

#### 4. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

É sabido que atualmente o Poder Judiciário brasileiro enfrenta diversas dificuldades para cumprir as novas exigências trazidas pelo - recentemente aprovado - Código de Processo Civil, no que tange à implementação dos meios consensuais de solução de conflitos no âmbito judicial.

Dentre os diversos obstáculos à adoção de tais mecanismos, destacam-se a resistência apontada por diversos operadores do Direito, cuja atuação é pautada no paradigma litigante e centrada no sistema contencioso;<sup>110</sup> a falta de uma estrutura física adequada que viabilize a disposição apropriada do ambiente para a condução de uma sessão em que as partes sintam-se acolhidas, confortáveis e em posição de cooperação e não de oposição; a ausência de um quadro funcional próprio de mediadores/conciliadores que sejam devidamente capacitados e comprometidos com sua função.

Além de tais carências, é imperioso salientar a inexistência de uma regulamentação legislativa uniforme sobre como instrumentalizar os trabalhos dos tribunais diante da imensa demanda que adveio com a vigência do CPC, que propôs a designação de sessão autocompositiva na quase totalidade dos feitos cíveis ajuizados.

Com a finalidade de nortear a tarefa dos tribunais, o CNJ elaborou um guia de orientação para instalação de NUPEMEC's e CEJUSC's, no qual fornece parâmetros para o desenvolvimento de projetos voltados a propiciar a utilização dos métodos mais adequados de solução das controvérsias no âmbito judicial, com um enfoque especial em gestão.<sup>111</sup>

Contudo, a falta de uma regulamentação legislativa uniforme e vinculante tem desencadeado a construção de estruturas distintas e variadas, de acordo com a discricionariedade de cada Tribunal de Justiça do país.

---

<sup>110</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 94.

<sup>111</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 7.

De acordo com o relatório anualmente apresentado pelo CNJ, denominado “Justiça em Números”, no ano de 2015<sup>112</sup> a Justiça Estadual chegou a instalar 649 (seiscentos e quarenta e nove) CEJUSC's no país<sup>113</sup> e em 2016 mais 905 (novecentas e cinco) unidades.<sup>114</sup> Tais números representam um aumento de 79% (setenta e nove por cento) em 2015, em relação ao ano de 2014 - quando possuía apenas 362 (trezentos e sessenta e dois) centros - bem como aumento de 39% (trinta e nove por cento) em 2016, em relação ao ano de 2015.

Tais números ilustram a nova realidade, trazida pela Lei de Mediação e pelo CPC, que recomenda a instalação de unidades em todas as comarcas e não apenas nas de maior porte, conforme estipulava o artigo 8º da Resolução n. 125/2010 do CNJ.

No entanto, apesar do grande aumento quantitativo de CEJUSC's e do avanço que isso representa no que se refere à criação de estruturas comprometidas com a Política de Pacificação Social, eles ainda não conseguiram alcançar toda a abrangência territorial do Poder Judiciário, de modo que a efetividade desse novo movimento resta comprometida especialmente nos interiores dos Estados.

Concorda-se com Ada Pellegrini Grinover quando afirma que o futuro da mediação e da conciliação é muito promissor, mas que, além da necessária evolução legislativa, depende também de uma séria vontade política, da disseminação e institucionalização de CEJUSC's, de uma rigorosa capacitação e reciclagem constante de mediadores/conciliadores, de sua profissionalização com a devida remuneração e do

---

<sup>112</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2016*: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. p. 89.

<sup>113</sup> “Essa implantação de CEJUSC's passou a ocorrer das formas mais diversas, respeitando a realidade local de cada unidade da federação. Muitos tribunais consolidaram CEJUSC's exclusivamente com recursos próprios e, a despeito de não terem conseguido implantar esses centros em todo estado, colheram resultados muito positivos sinalizadores de redução do número de demandas distribuídas e percepção do jurisdicionado de que a justiça pode ser mais rápida e simples. Outros tribunais, além desses CEJUSC's inaugurados com estrutura própria, firmaram parcerias com as mais diversas entidades como Faculdades de Direito, Faculdades de Psicologia, Prefeituras e ONGs para implantar CEJUSC's, geridos sempre por magistrados, mas com recursos dos próprios parceiros.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação Judicial*: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 9).

<sup>114</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017*: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. p. 123.

abandono de técnicas que adotam o rótulo de conciliação, mas que não viabilizam um verdadeiro diálogo e nem a decisão informada das partes.<sup>115</sup>

#### 4.1 NECESSÁRIA PROFISSIONALIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES

A profissionalização dos novos auxiliares da justiça perpassa por um preparo técnico que transcende o Direito Processo Civil e entra no âmbito da Administração da Justiça. Por esta razão, o Conselho Nacional de Justiça é o órgão responsável por estabelecer as diretrizes que nortearão a capacitação – ainda que mediante o estabelecimento de critérios gerais, que sejam aprimoradas pelo NUPEMEC de cada Tribunal, com suas especificidades, mas sob uma uniformizada delimitação.<sup>116</sup>

É clara a importância da adequada profissionalização desses novos agentes, pois implica diretamente no desenvolvimento e no sucesso dos meios consensuais, pois para que possa conduzir boas sessões, em especial de mediação, o terceiro imparcial precisa desenvolver suas habilidades de percepção do conflito, considerando a possibilidade de infinitas configurações e tendo em mente como abordá-los da forma mais eficaz possível.<sup>117</sup>

#### 4.2 NOVAS ALTERNATIVAS

Para suprir a grande demanda de profissionais efetivamente comprometidos com a pacificação social, o Código de Processo Civil facultou aos tribunais o uso de três

<sup>115</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini. *Futuro da conciliação e mediação no Brasil é promissor, avalia especialista*. Agência CNJ de Notícias, 2015. Entrevista concedida a Waleiska Fernandes. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

<sup>116</sup> Tendo em vista que todas as sessões de conciliação e mediação a serem realizadas no âmbito judicial somente poderão ser conduzidas por mediadores e conciliadores capacitados de acordo com as diretrizes do CNJ, o art. 7º, V, da Resolução n. 125/2010 do CNJ atribuiu aos próprios Tribunais a competência para promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, podendo os cursos serem promovidos por meio de parcerias (art. 12 da Resolução n. 125/2010 do CNJ).

<sup>117</sup> É necessário, por exemplo, que o mediador tenha formação específica, que verse sobre a tipologia dos conflitos e suas diversas formas de resolução; interdisciplinaridade; teoria de sistemas; pensamento complexo; as já mencionadas estratégias de negociação, dentre outros assuntos que o ajudem em seu mister. (BARBOSA E SILVA, Érica. Profissionalização de conciliadores e mediadores. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia*. São Paulo: OAB/SP, n. 23, 2016, p.66).



alternativas, quais sejam: i) a criação de quadro próprio de mediadores e conciliadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos<sup>118</sup>; ii) a realização de convênio com câmaras privadas de mediação e conciliação<sup>119</sup> e; iii) a atuação de mediadores/conciliadores voluntários, podendo estes ser independentes ou cadastrados, de acordo com a legislação pertinente<sup>120</sup> e a regulamentação do respectivo Tribunal<sup>121</sup>.

É claro que cada possibilidade conta com diferentes desafios, não se pretendendo defender a existência de uma melhor opção em detrimento das outras. Mas é importante ressaltar que todas podem ser utilizadas em conjunto, de modo a viabilizar que os serviços relacionados à pacificação sejam desempenhados com mais qualidade.

Por meio da criação de quadro próprio de mediadores e conciliadores como servidores do Tribunal, os CEJUSC's contariam com pessoas efetivamente vinculadas ao órgão, devidamente remuneradas e provavelmente melhor preparadas. Neste caso, evidentemente fariam jus à remuneração cuja fonte pagadora seria o próprio Poder Judiciário.

Por certo a criação de um cargo de tal natureza exigira a aprovação em concurso de provas e títulos, cujos requisitos estariam relacionados à devida capacitação do indivíduo para mediar conflitos. O permanente vínculo com o órgão judicial permitiria ainda a pressuposição de que o indivíduo obteria cada vez mais habilidades de bem conduzir o diálogo entre as partes, em decorrência da experiência e dedicação diária dispensadas ao mister.

---

<sup>118</sup> CPC, art. 167, §6º: O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

<sup>119</sup> CPC, art. 167, *caput*: Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

<sup>120</sup> CPC, art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

<sup>121</sup> CPC, art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

É permitido também aos tribunais firmarem parceria com câmaras privadas – ou com outros órgãos, tais como faculdades de direito e de psicologia, prefeituras, organizações não governamentais (ONG's) e líderes religiosos<sup>122</sup> – contando com a força de trabalho oriunda dos mais diversos segmentos: advogados, professores universitários, psicólogos, estudantes, entre outros.<sup>123</sup>

Especificamente em relação às parcerias com câmaras privadas de mediação, não há dúvidas de que podem garantir a eficiência da Política Nacional voltada à autocomposição.<sup>124</sup> Contudo, é imperioso que sejam estabelecidos meios de acompanhamento e monitoramento de tais instituições, a fim de se garantir a qualificação de seus facilitadores de acordo com o que determinam o CNJ e a Lei de Mediação, bem como para zelar pela adequação e qualidade das sessões realizadas.

Ainda, em atenção ao princípio da autonomia da vontade, a remessa de feitos, pelos Tribunais, para a tentativa de autocomposição em tais instituições privadas deve ter como condição primordial a anuência de ambas as partes envolvidas no litígio.

Em que pese a expressa previsão do CPC quanto à criação, pelos Tribunais, de cargo público de mediador e conciliador, bem como de celebração de convênios com câmara privadas, possua um claro potencial de aprimorar a qualidade dos procedimentos autocompositivos, o que se observa na prática é que a grande maioria dos Tribunais ainda conta com a atuação de mediadores e conciliadores voluntários - que tenham realizado o curso de capacitação e, no caso da mediação, que tenham formação de nível superior há pelo menos dois anos, conforme determina a Lei de Mediação.<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> O programa 'Mediar é Divino', iniciado em 2016 em Goiânia e hoje também adotado por outros tribunais, tais como do Distrito Federal, do Paraná e do Mato Grosso do Sul, tem como premissa que o líder religioso é historicamente um aconselhador. Assim, após submeterem-se ao treinamento instituído pelo CNJ, "poderão dar esse aconselhamento não apenas intuitivamente, mas dentro das técnicas da mediação e de resolução de conflitos". (FARIELLO, Luiza. Justiça treina religiosos para a mediação de conflitos. *CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85016-justica-treina-religiosos-para-a-mediacao-de-conflitos>>. Acesso em: 23 jul. 2017).

<sup>123</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação Judicial*: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 9.

<sup>124</sup> CPC, art. 169 [...] § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

<sup>125</sup> Lei n. 13.140/15, art. 11: Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela

Ocorre que, para se primar pela qualidade dos procedimentos, é coerente que os conciliadores e mediadores, em especial estes, diante das diversas exigências cumpridas no que tange à capacitação e pelo dispêndio de tempo e dedicação investidos na construção de uma cultura de pacificação, sejam remunerados.

Isto porque, além da justa valorização de tais profissionais, a existência de remuneração é um dos caminhos para se reduzir o rodízio de mão de obra,<sup>126</sup> frequentemente observado entre os voluntários, e para possibilitar que até mesmo profissionais mais experientes, como mediadores extrajudiciais, integrem os quadros do Poder Judiciário<sup>127</sup>, na qualidade de auxiliares da justiça.

Conciliadores e mediadores são definitivamente os novos sujeitos do sistema de Justiça, por isso é importante que haja o reconhecimento dos serviços por eles prestados, o que influirá de forma decisiva na qualidade dos meios consensuais. É preciso desenvolver uma identidade profissional, sobretudo com o estabelecimento de uma remuneração mínima, bem como incentivos constantes voltados para a qualificação permanente de seus quadros.<sup>128</sup>

De acordo com o previsto no CPC, mediadores e conciliadores serão remunerados pelo desempenho de sua função, de acordo com a tabela fixada pelo Tribunal que, por sua vez, deverá observar os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.<sup>129</sup>

Contudo, de acordo com Emmanoel Campelo de Souza Pereira<sup>130</sup>, em princípio não era a intenção do Conselho Nacional de Justiça fixar indicadores acerca da remuneração de mediadores/conciliadores, conforme estabelecido pelo CPC. A

---

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

<sup>126</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Tribunais se preparam para o aumento de demandas com o novo CPC*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81418-tribunais-se-preparam-para-o-aumento-de-demandas-com-o-novo-cpc-2>>. Acesso em: 06 out. 2017.

<sup>127</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 282.

<sup>128</sup> BARBOSA E SILVA, Érica. Profissionalização de conciliadores e mediadores. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia*. São Paulo: OAB/SP, n. 23, 2016, p.73.

<sup>129</sup> No mesmo sentido, o CNJ já havia atribuído aos NUPEMECs de cada tribunal a tarefa de “regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica”. (art. 7º, VII, Resolução 125/2010).

<sup>130</sup> Entrevista concedida pelo então Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ e Coordenador do Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação, o Conselheiro Emmanoel Campelo, ao advogado Asdrubal Júnior. (Canal: Momento Arbitragem). Publicado em 15 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m1By0hAmV18&t=686s>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

principal preocupação dessa previsão, segundo ele, refere-se à dificuldade de se fixar um parâmetro que sirva indistintamente para todo o país, dadas a diferentes realidades de cada região.

No entanto, em razão da atribuição que lhe foi legislativamente imposta, menciona o ex-conselheiro que provavelmente o CNJ fixará apenas um parâmetro elástico, de modo a conceder certa liberdade aos Tribunais para definirem valores adequados à sua realidade.

Saliente-se que no mês de maio de 2016 foi aprovada, pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, a minuta da resolução que estabelece critérios da remuneração dos facilitadores judiciais, a qual atualmente aguarda a apreciação do Plenário do CNJ.

Na sua forma atual, a minuta da resolução prevê cinco níveis remuneratórios, sendo que o primeiro patamar prevê atuação voluntária, seguido de quatro níveis de remuneração: básico, intermediário, avançado e extraordinário, cabendo ao próprio facilitador, no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, indicar em qual das faixas deseja atuar. Os Tribunais passariam então a ajustar os valores previstos na tabela para atender a realidade local<sup>131</sup>.

Cabe mencionar que no âmbito extrajudicial, a remuneração devida aos mediadores é custeada pelas partes, sendo os valores definidos de acordo com a tabela da respectiva câmara privada ou por critérios do próprio mediador independente. De modo análogo, a Lei de Mediação estabelece que a remuneração de mediadores

---

<sup>131</sup> “O número mínimo de horas pagas variará conforme o valor da causa. De início, em demandas abaixo de R\$ 500 mil, o mediador terá direito a no mínimo 5 horas de mediação, desde que haja anuência das partes em seguir com a autocomposição após a primeira reunião. Em casos acima de R\$ 500 mil, são previstas ao menos 20 horas pagas ao mediador, sujeitas à complementação. Em todos os casos, o mediador só fará jus às horas mínimas se houver uma sessão de mediação após a apresentação do procedimento. De preferência, os pagamentos serão feitos ao longo do procedimento, em adiantamento das horas. O mediador deverá encaminhar, no final de cada mês, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ao qual estiver vinculado, relatório das horas trabalhadas.” (MONTEIRO, Isaías. Comissão do CNJ aprova minuta de resolução sobre pagamento de mediadores. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82339-comissao-do-cnj-aprova-minuta-de-resolucao-sobre-pagamento-de-mediadores>>. Acesso em: 23 jul. 2017).

*judiciais* será fixada pelos tribunais e também será arcada pelas partes, assegurando o direito dos necessitados à gratuidade de justiça.<sup>132</sup>

Diante disso, denota-se que caberá aos próprios Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça fixar um critério de remuneração que seja atraente a estimular a atuação desses profissionais, e ao mesmo tempo não seja tão elevado de modo a onerar as partes – para que isto não obste sua escolha pelos mecanismos não adversariais.<sup>133</sup>

#### 4.3 REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

A partir da análise dos atos normativos relacionados à regulamentação acerca da remuneração de mediadores e conciliadores por parte de cada tribunal estadual do país, será possível identificar como vem sendo institucionalizada a política de pacificação no cenário nacional.

No que se refere à Justiça Federal, entende-se que o órgão responsável pela regulamentação acerca da implementação da política da conciliação e mediação seria o Conselho da Justiça Federal (CJF)<sup>134</sup>, o qual por ora nada estabeleceu a respeito da remuneração. Em virtude disso, em tal esfera atuam normalmente facilitadores voluntários e servidores dos próprios Tribunais Regionais Federais, razão pela qual estes não integrarão a presente análise.

Ademais, diante das matérias sob a competência da esfera federal, em geral o número de casos submetidos à mediação é ínfimo, se comparado com os casos de conciliação<sup>135</sup>.

<sup>132</sup> Lei n. 13.140/15, art. 13: A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei; Art. 4º, §2º: Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

<sup>133</sup> ASDRUBAL JÚNIOR. *Mediação Obrigatória no Brasil: Alguns Desafios para o Sucesso*. Disponível em: <<http://www.momentoarbitragem.com.br/momento-arbitragem/mediacao-obrigatoria-no-brasil-alguns-desafios-para-o-sucesso/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

<sup>134</sup> A Lei n. 11.798/2008, que dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, prevê em seu art. 3º que: “As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.”

<sup>135</sup> A conciliação ocorre em especial nas causas relacionadas ao Sistema de Financiamento Habitacional e da área previdenciária.

Em relação à Justiça Estadual, observar-se-á que alguns tribunais já possuem regulamentação sobre o assunto. O parâmetro estabelecido para o exame do tema será a classificação dos tribunais por porte, de acordo com os critérios já adotados pelo CNJ<sup>136</sup>, havendo agrupamentos em três categorias, quais sejam: tribunais de grande, médio e pequeno porte.

#### 4.3.1 Tribunais de Grande Porte

Dentre os Tribunais estaduais de grande porte, figuram os de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná.

O Estado de São Paulo foi o primeiro do país a estabelecer um critério de remuneração de mediadores e conciliadores, por meio da Lei Estadual n. 15.804, de 22 de abril de 2015, que fixou abono variável, de cunho puramente indenizatório, estabelecido em 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's), equivalente a R\$ 50,14 (cinquenta reais e quatorze centavos), por hora.

Determinou ainda a tais facilitadores jornada máxima de 16 (dezesesseis) horas semanais - com no mínimo 2 (duas) e no máximo 8 (oito) horas diárias - dentro do expediente forense, sem direito a qualquer banco de horas.

Ocorre que o artigo que definia o governo estadual como agente pagador foi vetado, ficando o texto omissso em relação à fonte orçamentária da nova despesa prevista. Em virtude disso, segundo o governo do Estado o pagamento caberia ao próprio Tribunal de Justiça e, para este, caberia ao governo do Estado.<sup>137</sup> Tal embate resultou na falta de pagamento aos facilitadores desde a aprovação da lei,<sup>138</sup> razão pela

<sup>136</sup> “Para a classificação por porte, foram consideradas as despesas totais; os processos que tramitaram no período (baixados + pendentes); o número de magistrados; o número de servidores (efetivos, requisitados, cedidos e comissionados sem vínculo efetivo); e o número de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juizes leigos e conciliadores).” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. p. 31)

<sup>137</sup> Em agosto de 2017 o TJ/SP requereu ao governo do Estado o repasse do dobro dos valores constantes no orçamento do ano anterior com fundamento em diversas necessidades, dentre as quais figura a necessidade de R\$ 184,7 mil para remunerar conciliadores e mediadores que atuam nos CEJUSC'S. Nos últimos anos, porém, esse pedido teria sido ignorado na Lei Orçamentária. (LUCHETE, Felipe. TJ-SP quer dobrar orçamento para R\$ 21,8 bilhões e remunerar conciliador. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-02/tj-sp-dobrar-orcamento-22-bi-remunerar-conciliador>>. Acesso em 10 out. 2017).

<sup>138</sup> PIMENTA, Guilherme. *Sem repasse do governo, TJ-SP não paga mediadores e conciliadores*. Jota. Disponível em: <<https://jota.info/justica/sem-repasse-governo-tj-sp-nao-paga-mediadores-e-conciliadores-12042016>>. Acesso em 23 jul. 2017.

qual atualmente são servidores e voluntários que exercem a função de mediadores e conciliadores, havendo também câmaras privadas de mediação credenciadas para atuar em feitos já judicializados.

No Rio de Janeiro, por meio ato normativo conjunto TJ/CGJ nº73/2016, determinou-se que os mediadores e conciliadores judiciais serão remunerados por sua atuação nos processos em que seja realizado e homologado acordo judicial em processos ajuizados após 18/03/2016 e quando houver prévio recolhimento do valor destinado ao custeio da despesa - exceto nos casos em que ao menos uma das partes seja beneficiária de gratuidade de justiça e nos processos de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, hipóteses em que não haverá remuneração.

Em relação ao *quantum*, estabelece que a remuneração dos conciliadores será de R\$ 10,00 (dez reais) e a dos mediadores de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo que tais valores serão administrados, através de conta individualizada, pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a utilização de quaisquer outros recursos ou receitas auferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro para tal finalidade.

O Estado de Minas Gerais ainda não possui previsão sobre remuneração de mediadores/conciliadores, de modo que contam com o trabalho voluntário e de servidores do Poder Judiciário para tais funções, sendo mais comum a atuação de servidores para os casos de mediação. Possui também câmaras privadas cadastradas e reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, para as quais a remessa de processos depende exclusivamente do pedido de ambas as partes.

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ato n. 028/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça, determinou que os mediadores/conciliadores judiciais devidamente e certificados e credenciados junto ao NUPEMEC, e que não exerçam atividade voluntária, serão remunerados, por acordo homologado, de acordo com os seguintes valores, fixados em Unidades de Referência de Custas (URC's), que equivalem a R\$ 34,95 (trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) cada:<sup>139</sup> i) conciliadores: mínimo R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos) e máximo R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos); ii) mediadores: a) na área cível: mínimo R\$

---

<sup>139</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Tabela de Custas. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/processos/tabelas\\_de\\_custas/doc/URC\\_Setembro\\_2017.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/processos/tabelas_de_custas/doc/URC_Setembro_2017.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2017.

139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos) e máximo R\$ 279,60 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos); b) na área de família: mínimo R\$ 279,60 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) e máximo R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Após a homologação do acordo, o magistrado fixará a remuneração dentro dos limites mencionados e intimará as partes a pagarem tais valores em conta bancária vinculada aos autos, de modo que os honorários sejam levantados mediante alvará. Por fim, ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda não possui convênios com câmaras privadas de mediação.

No Tribunal de Justiça do Paraná ainda inexistente regulamentação específica sobre a remuneração de mediadores/conciliadores. Para atender a demanda originada pela vigência do atual CPC, o NUPEMEC elaborou um plano de estruturação dos CEJUSC's do Estado, para os quais houve remanejamento de servidores lotados nos Juizados Especiais Cíveis, que passaram a lá atuar prestando serviço extraordinário em regime de contraturno. A quantidade desse remanejamento depende de cada comarca, mas ainda há muitos mediadores e conciliadores voluntários atuantes.

Ressalte-se que os servidores remanejados dos Juizados Especiais são ocupantes de cargos de provimento efetivo e recebem o adicional equivalente ao serviço extraordinário prestado aos CEJUSC's no contraturno, de modo que a designação como mediador e conciliador permanece sendo voluntária, não possuindo o Tribunal de Justiça nem mesmo convênios ou parcerias com câmaras privadas.

#### 4.3.2 Tribunais de Médio Porte

Dentre os tribunais de médio porte do país, elencam-se os da Bahia, Santa Catarina, Distrito Federal, Pernambuco, Goiás, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará e Maranhão, dos quais os únicos que possuem regulamentação acerca da remuneração de mediadores/conciliadores são os de Goiás, do Ceará e Mato Grosso.

No Tribunal de Justiça de Goiás, por meio da Resolução n. 49 de 15 de fevereiro de 2016 do NUPEMEC, restou estabelecido que as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a Câmara Privada de Conciliação e de Mediação, hipótese em que o pagamento dos honorários desse terceiro imparcial será



responsabilidade delas, podendo ajustar os valores de acordo com a autorregulação do mercado. Mas no que se refere às sessões designadas em procedimentos pré-processuais e em demandas nas quais tenha sido deferida gratuidade de Justiça, caberá ao Tribunal arcar com o pagamento.

De acordo com as tabelas remuneratórias fixadas pela Instrução de Serviço 002.2016 TJ/GO, os honorários dos facilitadores são estabelecidos por ato e de acordo com o valor da causa. Assim, nos processos judiciais em que não haja gratuidade da justiça, podem variar de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) para o conciliador e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o mediador.

No caso de haver audiências concentradas, como na Semana Nacional de Conciliação, o valor pago por ato aos conciliadores será de R\$ 7,98 (sete reais e noventa e oito centavos) e R\$ 23,96 (vinte e três reais e noventa e seis centavos) para mediadores, valores estes que correspondem também aos indicados no Decreto Judiciário n. 488/2016, modificado pelo Decreto Judiciário n. 254/2017, destinado aos casos em que o benefício da gratuidade for deferido, ou nos procedimentos pré-processuais. Em tais situações, haverá o limite mensal máximo de R\$ 4.213, 44 (quatro mil duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

No Ceará, a Resolução n. 03/2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, definiu que a “parte que não for beneficiária da gratuidade da justiça será responsável pelo pagamento da remuneração devida ao conciliador ou ao mediador judicial, no percentual que lhe couber”.<sup>140</sup> Em sendo as partes beneficiárias da gratuidade da justiça, deverão ser designados, “prioritariamente, conciliadores e mediadores judiciais que atuem de forma voluntária, os que estejam em processo de formação, ou servidores efetivos ou comissionados do quadro do Poder Judiciário, com essa atribuição”.<sup>141</sup> Caso tais profissionais sejam insuficientes, sua remuneração será custeada pelo Poder Judiciário do Estado, unicamente quanto às audiências realizadas nos CEJUSC's, e corresponderá a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará – UFIRCE, equivalente a R\$ 3,94 (três reais e noventa e quatro

---

<sup>140</sup> Resolução n. 03/2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, art. 1º § 4º.

<sup>141</sup> Resolução n. 03/2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, art. 1º § 1º.

centavos)<sup>142</sup> por hora de atuação<sup>143</sup>, o que resultará no valor de R\$ 59,10 (cinquenta e nove reais e dez centavos), havendo um limite mensal de 20 (vinte) horas por profissional, após o qual as demais horas serão consideradas como trabalho voluntário. Ademais, prevê o ato normativo que “para cada 5 (cinco) horas remuneradas, o profissional deverá prestar 1 (uma) hora de trabalho voluntário”.<sup>144</sup>

No entanto, essa resolução ainda se encontra em fase de estudo sobre como será efetivamente aplicada. Portanto, por ora as conciliações e mediações ainda são realizadas por voluntários, servidores e estagiários devidamente capacitados, inexistindo convênio ou parceria do Tribunal com câmaras privadas.

No Estado do Mato Grosso, a atividade profissional do mediador está regulamentada pela Lei estadual n. 10.555/2017, que prevê que “os mediadores cadastrados poderão exercer seu trabalho de forma voluntária ou não”. Assim, os mediadores particulares poderão perceber seu pagamento diretamente das partes<sup>145</sup>, segundo honorários previamente ajustados, respeitados os parâmetros eventualmente estabelecidos pelo Tribunal de Justiça<sup>146</sup>, ou do Poder Judiciário, quando atuarem em casos pré-processuais ou em processos judiciais em que tenha sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O valor do abono variável, de cunho exclusivamente indenizatório, que receberão do Poder Judiciário, será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora de trabalho, não podendo exceder, mensalmente, o valor do subsídio do cargo de analista judiciário.<sup>147</sup>

Ademais, existe o Provimento n. 9/2016, do Conselho da Magistratura do Mato Grosso, que estabeleceu que os honorários e forma seu pagamento devem ser livremente ajustados entre as partes e o mediador/conciliador - exceto nos processos acobertados pela assistência judiciária gratuita - respeitando os limites de no mínimo R\$

<sup>142</sup> Conforme Tabela de Despesas Processuais Anexa à Lei n. 15.834/2015, modificada em 08/07/2016 pela ADI n. 5470/16/STF. (Lei n. 15.834, 27 de julho de 2015. Dispõe sobre Despesas Processuais devidas ao Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/01/TABELA-DE-DESPESAS-PROCESSUAIS-VIGENTE-EM-02012017.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017).

<sup>143</sup> Resolução n. 03/2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, art. 1º, §1º e art. 2º, §6º.

<sup>144</sup> Resolução n. 03/2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, art. 2º, caput, §1º e §2º.

<sup>145</sup> Art. 5º O mediador cadastrado que atuar em processos com honorários pagos pelas partes deverá atender, gratuitamente, em contrapartida de seu credenciamento, 01 (um) processo da assistência judiciária gratuita para cada 5 (cinco) feitos remunerados.

<sup>146</sup> Lei estadual n. 10.555/2017, art. 2º, §2º.

<sup>147</sup> Lei estadual n. 10.555/2017, art.4º, caput e §3º.

30,00 (trinta reais) e máximo de R\$ 100,00 (cem reais) por hora para conciliadores e no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora para mediadores. Tais limites serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Nos demais Tribunais de médio porte não há regulamentação acerca da remuneração dos novos auxiliares da justiça, de modo que os mediadores e conciliadores são em geral voluntários, havendo alguns servidores e estagiários atuantes, sendo que estes últimos realizam principalmente conciliação<sup>148</sup>. Em sua maioria, tais Tribunais também não possuem parcerias ou convênios com câmara privadas de mediação.

Chama a atenção em especial o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que possui estagiários de nível superior contratados especificamente para trabalhar nos CEJUSC's como facilitadores, os quais são remunerados com a bolsa de estagiário concedida pelo Tribunal, sendo os demais mediadores e conciliadores todos voluntários.

Outrossim, além de já possuir 3 (três) câmaras privadas cadastradas no sistema do CNJ, o TJ/DF instituiu o "Programa Mediador-Servidor", o qual objetiva capacitar e estimular servidores do Poder Judiciário para atuarem como mediadores e conciliadores, tendo sua regulamentação pela Resolução n. 14/2016.<sup>149</sup>

#### 4.3.3 Tribunais de Pequeno Porte

Por fim, são considerados tribunais de pequeno porte os da Paraíba, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rondônia, Amazonas, Piauí, Tocantins, Alagoas, Acre, Amapá e Roraima, dentre os quais possuem regulamentação acerca da remuneração de mediadores/conciliadores apenas o Tribunal de Justiça do Tocantins.

---

<sup>148</sup> Diante da regra do art. 11 da Lei de Mediação, que exige que o mediador judicial tenha pelo menos 2 (dois) anos de graduação em curso de ensino superior.

<sup>149</sup> Como incentivo aos servidores, prevê tal ato normativo que o servidor certificado como mediador/conciliador cumprirá expediente no máximo 3 vezes ao mês, não havendo exigência de compensação em seus locais originários de lotação. Ademais, o efetivo desempenho como mediador/conciliador será computado como atividade jurídica pra fins de habilitação em concurso da Magistratura do DF e será pontuado em programas internos de reconhecimento e avaliações de desempenhos dos servidores e de seu gestor que anuir com a atuação do servidor como mediador/co conciliador. (Resolução n. 14/2016 do TJ/DF, art. 4º, caput e §1º, art. 5º, art. 6º, caput e §1º).

Por meio da Portaria n. 5326/2017, do Tribunal de Justiça do Tocantins,<sup>150</sup> determina-se que os mediadores e conciliadores cadastrados e credenciados juntos ao Poder Judiciário do Estado serão remunerados no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por hora de trabalho, na forma estabelecida em Edital de Credenciamento, sendo tal valor custeado pelo Tribunal de Justiça. No entanto, tal portaria ainda não é aplicada, pois é muito recente e o referido edital para seleção dos mediadores/conciliadores que serão remunerados ainda está em fase de elaboração.

Destaque-se que no Acre, os facilitadores judiciais não são voluntários e sim prestadores de serviços, eis que não houve procura por parte da população para atuação em caráter voluntário. E apesar de não existir uma regulamentação específica quanto à remuneração de conciliadores e mediadores, se aplica, em relação a eles, o que orientava a Lei Complementar n. 90/2001<sup>151</sup> - a qual regulamentava a estrutura e funcionamento dos juizados especiais civis e criminais do Estado do Acre - que foi revogada pela Lei Complementar n. 221/2010<sup>152</sup>.

Prevê o dispositivo ainda aplicado que a remuneração dos conciliadores fica estipulada “em noventa por cento da remuneração dos Juízes Leigos, sendo considerada como serviços prestados, não gerando outros vínculos com o Poder Judiciário”.<sup>153</sup>

Diante da inexistência de regulamentação acerca da remuneração de mediadores/conciliadores nos demais tribunais de pequeno porte, os seus facilitadores em geral são voluntários e a maioria dos tribunais também não possui parcerias ou convênios com câmara privadas de mediação.

<sup>150</sup> Portaria n. 5.326, de 28 de setembro de 2017 do TJ/TO.

<sup>151</sup> “Art. 8º A. A remuneração dos Juízes Leigos fica estipulada em vinte por cento do salário base, sem representação, do Juiz de Direito Substituto e a dos Conciliadores em noventa por cento da remuneração dos Juízes Leigos, sendo considerada como serviços prestados, não gerando outros vínculos com o Poder Judiciário. § 1º Poderão, da mesma forma, ser recrutados Juízes Leigos e Conciliadores Voluntários, sem remuneração, cujo exercício da função será considerado serviço público relevante, valendo como título para provimento de cargos do Poder Judiciário. § 2º O estagiário do curso de Direito conveniado com o Poder Judiciário poderá ser admitido como Conciliador, hipótese em que receberá, a título de bolsa de estudo, a quantia de 50% por cento do que percebe o conciliador.”

<sup>152</sup> Esta dispõe que a função de conciliador “será remunerada na forma que dispuser lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, sendo considerada como serviços prestados, não gerando outros vínculos com o Poder Judiciário.” (Lei Complementar n. 221/2010, art. 35, §3º).

<sup>153</sup> Lei Complementar n. 90/2001, art. 8ª.

Importa salientar que no Rio Grande do Norte atuam como conciliador o voluntário e o “estagiário conciliador”, que faz um concurso específico de conciliação e é lotado no CEJUSC com a função de realizar audiências. A mediação, por sua vez, é feita apenas por servidor em formação ou voluntário com capacitação específica para ela. Ademais, já existe convênio firmado entre o TJ/RN e câmara privada de mediação.

No Amazonas, atuam como mediadores e conciliadores servidores dos CEJUSC's e das próprias varas, eis que todos os servidores e estagiários do CEJUSC e aproximadamente 2 (dois) servidores de cada vara submeteram-se à capacitação do CNJ. Assim, em regra o Tribunal não conta com o auxílio de voluntários – exceto para a semana de conciliação, em que faz parcerias com universidades e oferece um treinamento básico aos estudantes. E, a princípio, não há informações sobre a existência de câmara privadas credenciadas junto ao Tribunal.

Em Rondônia, as sessões autocompositivas são realizadas por servidores, sendo que as mediações são realizadas especificamente por psicólogos também vinculados ao Poder Judiciário.

Com a intenção de ilustrar os dados obtidos na presente pesquisa, realiza-se sua sistematização na Tabela 3.

TABELA 3 – TRIBUNAIS ESTADUAIS COM REGULAMENTAÇÃO

(continua)

	TJ	ATO NORMATIVO	REMUNERAÇÃO	FONTE DE CUSTEIO	MÃO DE OBRA	CÂMARAS PRIVADAS
<b>GRANDE PORTE</b>	SP	Lei Estadual n. 15.804/2015	R\$ 50,14 por hora.	Embate: Governo do Estado ou Poder Judiciário	Voluntários e servidores	Sim
	RJ	Ato normativo conjunto TJ/CGJ n. 73/2016	Conciliadores: R\$ 10,00 Mediadores: R\$ 20,00	Partes	Facilitadores remunerados, voluntários e servidores	Sim
	MG	Não há	Não há	-	Voluntários e estagiários	Sim
	RS	Ato n. 28/2017 Presidência do TJ	i) conciliadores: de R\$ 69,90 a R\$ 139,80; ii) mediadores: a) cível: de R\$	Partes	Facilitadores remunerados, voluntários e servidores	Não

			139,80 a R\$ 279,60; b) família: R\$ 279,60 a R\$ 349,50.			
	PR	Não há	Não há	-	Voluntários e servidores	Não
<b>MÉDIO PORTE</b>	BA	Não há	Não há	-	Voluntários	Não
	SC	Não há	Não há	-	Voluntários e servidores	Não
	DF	Não há	Não há	-	Voluntários, servidores e estagiários	Sim
	PE	Não há	Não há	-	Voluntários e servidores	Não
	GO	Resolução n. 49/2016; Instrução de Serviço 002.2016 TJ/GO; Decretos Judiciários n. 488/2016 e n. 254/2017	Feitos judiciais em geral: Conciliadores: R\$ 30,00 a R\$ 580,00 Mediadores: R\$ 50,00 a R\$ 600,00.  Demandas pré-processuais ou com gratuidade de justiça: Conciliadores: R\$ 7,98 Mediadores: R\$ 23,96	Partes ou Poder Judiciário (em caso de justiça gratuita)	Facilitadores remunerados, voluntários e servidores	Não
	CE	Resolução n. 03/2017 TJ/CE	R\$ 59,10 por hora	Partes ou Poder Judiciário (em caso de justiça gratuita)	Voluntários, servidores e estagiários	Não
	ES	Não há	Não há	-	Voluntária	Não
	MT	Provimento n. 9/2016 do Conselho da Magistratura	Em geral serão livremente ajustados pelas partes e o facilitador. Nos casos de assistência judiciária gratuita respeitarão os	Partes	Facilitadores remunerados, voluntários e servidores	Não

			limites de: Conciliadores mínimo R\$ 30,00 e máximo R\$ 100,00 por hora; Mediadores: mínimo R\$ 50,00 e máximo R\$ 150,00 por hora.			
	PA	Não	Não	-	Voluntária	Não
	MA	Não há	Não há	-	Voluntários, servidores e estagiários	Não
<b>PEQUENO PORTE</b>	PB	Não há	Não há	-	Voluntários e servidores	Não
	MS	Não há	Não há	-	Voluntários e servidores	Não
	RN	Não há	Não há	-	Voluntários, servidores em formação e "estagiário- conciliador"	Sim
	SE	Não há	Não há	-	Voluntários e servidores	Sim
	RO	Não há	Não há	-	Servidores	Não
	AM	Não há	Não há	-	Servidores e estagiários	Não
	PI	Não há	Não há	-	Voluntários em fase de estágio obrigatório e servidores	Não
	TO	Portaria n. 5326/2017-TJ	R\$ 23,00 por hora.	Poder Judiciário	Voluntários, servidores e estagiários	Não
	AL	Não há	Não há	-	Voluntários (normalmente em curso de formação), estagiários e servidores	Sim
	AC	Não há ato específico, mas é aplicada a revogada LC n. 90/2001	Corresponde a 90% da remuneração dos juízes leigos.	Poder Judiciário	Prestadores de Serviços	Não

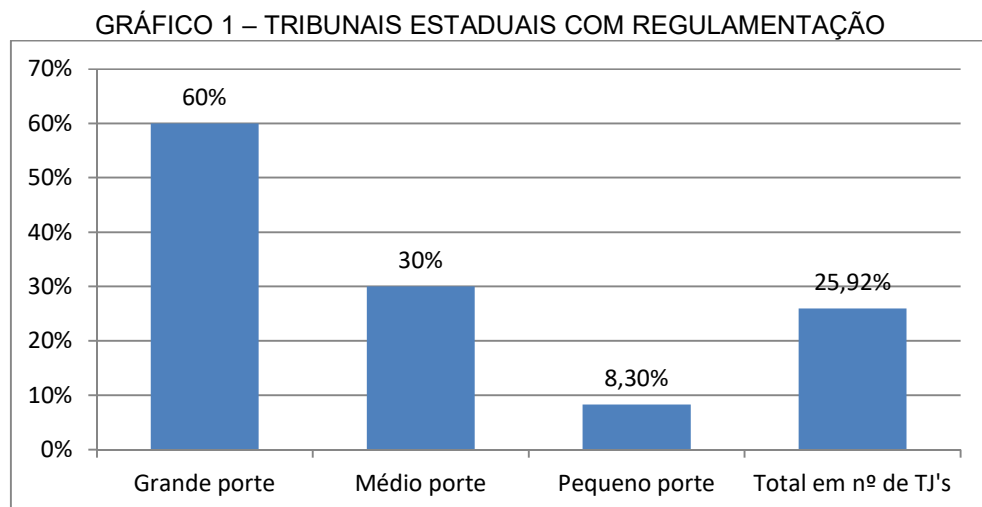
	AP	Não há	Não há	-	Voluntários, servidores e estagiários	Não
	RR	Não há	Não há	-	Voluntários	Não

FONTE: a autora (2017)

A partir dos dados mencionados, evidencia-se que a autonomia atribuída aos Estados e a ausência de fixação de parâmetros remuneratórios pelo CNJ geram um cenário com características extremamente variáveis.

Verifica-se, por exemplo, que além dos diversificados parâmetros remuneratórios, em geral são os próprios Tribunais que têm tomado para si a atribuição de regulamentação, em especial por meio de seus NUPEMEC's, com exceção do estado de São Paulo, que tratou o assunto por meio de legislação em sentido estrito.

Numericamente, observou-se uma maior tendência à valorização de mediadores/conciliadores nos Tribunais de grande porte, eis que 60% (sessenta por cento) deles já possuem previsão de remuneração. Mas tal reconhecimento cai consideravelmente nos Tribunais de médio porte, em que representa 30% (trinta por cento), e nos de pequeno porte, nos quais é presente em apenas 8,3% (oito vírgula três por cento). No total, 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento) dos Tribunais de Justiça de todo o país possuem regulamentação sobre o assunto. É o que ilustra o Gráfico 1.



FONTE: a autora (2017).



Os índices apresentados parecem demonstrar certa ligação entre a regulamentação a respeito da remuneração de facilitadores com a demanda dos Tribunais, estimulando-se a atuação de mediadores/conciliadores em especial onde há maior litigância.

Em um primeiro momento, seria possível sustentar que os Tribunais de pequeno porte a princípio não teriam condições de remunerar os novos auxiliares da justiça, se comparados aos de maior porte, aos quais são repassados mais recursos. No entanto, de acordo com os atos normativos mencionados, observa-se que em regra o pagamento dos honorários de mediadores e conciliadores tem sido imposto às próprias partes, com exceção dos beneficiários da gratuidade de justiça.

Inferese ainda que apenas 7 (sete) dos tribunais analisados já possuem câmaras privadas cadastradas, o que equivale a 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento) do total, percentual este idêntico ao de estados em que há regulamentação acerca da remuneração dos facilitadores. No entanto, inexistente coincidência direta entre eles.<sup>154</sup>

No que se refere especificamente à previsão de remuneração de facilitadores apenas quando houver acordo, é de se destacar a distorção que pode acarretar nos procedimentos autocompositivos, desvirtuando a real finalidade da mediação – de restaurar o diálogo dos envolvidos – e criando-se estímulo para que os facilitadores interfiram nas tratativas das partes, de modo a forçar a celebração de acordo - que seria inadequadamente utilizado como parâmetro para mensurar o sucesso da sessão.

Outrossim, as grandes diferenças de valores de honorários em cada Tribunal refletem a total ausência de uniformização sobre o tema, eis que a hora do mediador pode valer R\$ 20,00 (vinte reais) em um Estado e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em outro. Além disso, apesar das regulamentações já existentes, não são todos os Estados que as aplicam.

Em uma análise geral, tendo em vista que o Código de Processo Civil entrou em vigor em março de 2016, considera-se que a regulamentação já existente em

---

<sup>154</sup> Os tribunais de Minas Gerais, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Sergipe e Alagoas, por exemplo, possuem convênios com câmaras privadas apesar de ainda não possuírem regulamentação acerca da remuneração de mediadores e conciliadores. O inverso ocorre nos tribunais do Rio Grande do Sul, Goiás, Ceará, Mato Grosso e Tocantins.

aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dos Tribunais - ainda que mediante critérios e valores muito diversificados – revela um avanço na tentativa de se conferir aos meios autocompositivos, em especial a mediação, maior qualidade, valorização e credibilidade.

## 5. CONCLUSÃO

Partindo da premissa de que o Poder Judiciário tem como finalidade tutelar os direitos e interesses do jurisdicionado, buscando na maior medida possível a promoção da pacificação social, e tendo em vista as limitações inerentes à estrutura judicial, este estudo demonstra a importância da busca por meios mais adequados de resolução de conflitos.

Diante das constantes e variadas transformações sociais, econômicas e políticas que envolvem a contemporaneidade, vislumbra-se que a exclusividade do sistema adjudicatório para solucionar conflitos não se sustenta mais. Em virtude disso, é patente a necessidade de estruturas mais céleres, de menor custo e que sejam realmente efetivas.

A partir da análise do desenvolvimento teórico e prático da nova sistemática cooperativa que passou a reger o processo civil com o advento do novo CPC, bem como da nova política da pacificação social trazida pelo CNJ, conclui-se que a efetivação do real acesso à justiça pode ser alcançada por meio das formas adequadas de solucionar conflitos – em especial a mediação e conciliação judicial.

Para tanto, o uso dos meios autocompositivos na esfera judicial – seja pré-processual ou processual - precisa ser incentivado e aprimorado, de modo a se tornar, gradativamente, prioritário em relação à via adjudicatória.

O grande destaque atribuído à mediação e à conciliação na seara judicial naturalmente acabou por originar novas demandas, tais como de estruturação de espaços físicos e de equipes capacitadas e devidamente preparadas para mediar e conciliar conflitos.

O considerável crescimento quantitativo de CEJUSC's representa um sinal da preocupação do Poder Judiciário em fazer cumprir as orientações do Conselho Nacional de Justiça e em viabilizar uma estrutura que permita a realização de sessões autocompositivas conforme as determinações do novo diploma processual.

Não obstante seja possível constatar que já há alguns avanços, a pesquisa ora realizada evidenciou também muitas indefinições sobre o modo de atuação dos novos auxiliares da justiça, sobretudo no que se refere à regulamentação de sua remuneração - a qual parece ser elementar para instigar a profissionalização desses facilitadores,

bem como para viabilizar a atuação de pessoas mais capacitadas e preparadas para o importante mister.

Na ausência de uma uniformização do Conselho Nacional de Justiça sobre o assunto, cada Tribunal passou a realizar estudos de viabilidade e a implantar políticas internas de acordo com a sua própria realidade e demanda. Mas a maioria deles conta com o auxílio de mediadores e conciliadores voluntários e não prevê qualquer possibilidade de remuneração.

Sem deixar de conferir o devido valor ao trabalho voluntário, que muitas vezes vem sendo desempenhado com muita maestria e dedicação pelos mediadores e conciliadores judiciais, o estudo proposto ressaltou a importância de se enquadrar o tema como política pública valiosa para a promoção da paz, o que impõe ao Poder Judiciário o dever de criar estruturas que viabilizem o desenvolvimento de um trabalho de qualidade e comprometido com a técnica que lhe é peculiar.

Denota-se, por fim, que ainda há muito que se desenvolver na busca de uma sistemática mais eficiente em solucionar conflitos. E não se olvida que tal tarefa é deveras complexa, principalmente em virtude da predominância do paradigma litigante presente no sistema jurídico brasileiro.

No entanto, por meio da gradativa mitigação dessa perspectiva contenciosa e da busca constante por novas formas de viabilizar o acesso das pessoas aos meios adequados de resolver suas controvérsias, é possível que o Direito caminhe rumo ao desenvolvimento de uma cultura pautada no diálogo, na consensualidade e na autodeterminação das partes no desenvolvimento de suas vidas.

## REFERÊNCIAS

ACRE. *Lei Complementar nº 90, de 7 de fevereiro de 2001*. Altera dispositivos da Lei n. 1.168/95 e regulamenta, no que couber, a estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/07/leicomp90.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

ACRE. *Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/07/Lei\\_Complementar\\_221.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/07/Lei_Complementar_221.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2017.

AMARAL, Guilherme Rizzo apud JOBIM, Marco Felix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ASDRUBAL JÚNIOR. *Mediação Obrigatória no Brasil: Alguns Desafios para o Sucesso*. Disponível em: <<http://www.momentoarbitragem.com.br/momento-arbitragem/mediacao-obrigatoria-no-brasil-alguns-desafios-para-o-sucesso/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Processo Civil Pragmático*. 2013. 278 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

AZEVEDO, André Gomma (Org.) *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar*: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. 2003. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

BARBOSA E SILVA, Érica. Profissionalização de conciliadores e mediadores. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia*. São Paulo: OAB/SP, n. 23, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Curso de Mediação Judicial*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/a801d32fa970c1b2a382e0ca346d03e0.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2016: ano-base 2015*. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Tribunais se preparam para o aumento de demandas com o novo CPC*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81418-tribunais-se-preparam-para-o-aumento-de-demandas-com-o-novo-cpc-2>>. Acesso em: 06 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140/2015. Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.798/2008. Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 30 out. 2008.

BUITONI, Ademir. A ilusão do normativismo e a mediação. *Revista do Advogado*. São Paulo, n. 87, 2006.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <[http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op\\_2.2\\_2007\\_1-44/64](http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.2_2007_1-44/64)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

CAMPELO, Emmanoel. O CNJ, a Mediação e o Novo CPC - Momento Arbitragem (Série Especial Novo CPC): Entrevista. *Canal Momento Arbitragem*. Entrevista concedida a Asdrubal Júnior. Publicado em 15 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m1By0hAmV18&t=686s>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

CEARÁ. Órgão Especial do Tribunal de Justiça. *Resolução nº 03/2017*. Dispõe sobre a remuneração de conciliadores e mediadores judiciais que atuam em processos cujas partes sejam beneficiárias da gratuidade da justiça. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/res032017.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. rev. amp. atual. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR. Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos Coletivos. In.: ZANETI JR., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. *Justiça Multiportas*. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr.). Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Resolução n. 14 de 3 de junho de 2016*. Dispõe sobre o Programa de Formação e Atuação de Mediadores e Conciliadores Internos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2016/resolucao-14-de-03-06-2016>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FARIELLO, Luiza. *Justiça treina religiosos para a mediação de conflitos*. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85016-justica-treina-religiosos-para-a-mediacao-de-conflitos>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

FOLLETT, Mary Parker apud RIGHI, Luiz Antônio. Mary Parker Follet. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/righi/EPE/maryparkerfollet.php>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

GOIÁS. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos *Resolução n. 49 de 15 de fevereiro de 2016*. Regula a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de acordo com as disposições das Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 e 13.140 de 26 de junho de 2015, institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e define a política de

remuneração desses profissionais. Disponível em: <<https://prezi.com/ho6zzrxwxccu/resolucao-no-492016/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Decreto Judiciário n. 254/2017*. Modifica o caput do art. 1º do Decreto Judiciário nº 488/2016, que fixa a remuneração pelo exercício da função de Conciliador ou Mediador Judicial. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/images/DECRETO\\_254\\_de\\_2017.pdf](http://www.tjgo.jus.br/images/DECRETO_254_de_2017.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2017.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Decreto Judiciário nº 488/2016*. Fixa a remuneração pelo exercício da função de Conciliador ou Mediador Judicial. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/images/DECRETO\\_488\\_\\_VALORES\\_REMUNERA%C3%87%C3%83O.pdf](http://www.tjgo.jus.br/images/DECRETO_488__VALORES_REMUNERA%C3%87%C3%83O.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2017.

KHALED JR, Salah H. Oskar Von Bülow e a Difusão das Idéias de Relação Jurídica e Pressupostos Processuais. *Panóptica*. Rio Grande do Sul, n. 20, p. 20-41, nov.2010/mar.2011.

KROETZ, Maria Candida Pires Vieira do Amaral. *Mediação: Opção Pela Autonomia*. Disponível em: <<http://www.arbitac.com.br/mediacao-opcao-pela-autonomia/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A Essencial Participação da Advocacia no Processo de Mediação Judicial para a Efetivação do Acesso à Justiça e da Segurança Jurídica. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 4, n.3, p. 571-586, set.- dez. 2015.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. *Lei estadual nº 10.555 de 19 de junho de 2017*. Dispõe sobre a regulamentação das atividades e o pagamento do Mediador, como auxiliar da justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/26%20-%20Lei%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20mediadores.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2017.

MATO GROSSO. Conselho da Magistratura. Provimento n. 9/2016. Dispõe sobre os procedimentos para designação de audiências de conciliação e mediação nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece a tabela de honorários do mediador judicial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Conselho%20da%20Magistratura/Provimentos/Provimento\\_9-2016-CM\\_-\\_Disp%C3%B5e\\_sobre\\_os\\_procedimentos\\_para\\_designa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_audi%C3%A2ncias\\_de\\_concilia%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_media%C3%A7%C3%A3o\\_nos\\_termos\\_do\\_novo\\_CPC\\_\(Lei\\_n\\_13105-2015\)\\_estabelece\\_tabela\\_de\\_honor%C3%A1rios.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Conselho%20da%20Magistratura/Provimentos/Provimento_9-2016-CM_-_Disp%C3%B5e_sobre_os_procedimentos_para_designa%C3%A7%C3%A3o_de_audi%C3%A2ncias_de_concilia%C3%A7%C3%A3o_e_media%C3%A7%C3%A3o_nos_termos_do_novo_CPC_(Lei_n_13105-2015)_estabelece_tabela_de_honor%C3%A1rios.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2017.



MITIDIERO, Daniel. *Bases para a Construção de um Processo Civil Cooperativo: O direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147 f. Tese. (Doutorado em Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13221/000642773.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Isaías. *Comissão do CNJ aprova minuta de resolução sobre pagamento de mediadores*. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82339-comissao-do-cnj-aprova-minuta-de-resolucao-sobre-pagamento-de-mediadores>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Conciliação deve se preocupar com a qualidade dos acordos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-31/movimento-pro-conciliacao-preocupar-qualidade-acordos/>>. Acesso em: 23 dez. 2015.

OAB-SP. Os desafios do novo CPC: Destravando Judiciário. São Paulo: *Jornal do Advogado*, n. 404, abr. 2015.

PARANÁ. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. *Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR*. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/6180923/Plano+de+Estrutura%C3%A7%C3%A3o+e+Instala%C3%A7%C3%A3o+dos+CEJUSCs+do+NUPEMEC-PR+-+Vers%C3%A3o+Final.pdf/10e9eba8-92c1-4a67-8e97-afa9af2fb624>>. Acesso em: 11 out. 2017.

PEIXOTO, Ravi. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In.: ZANETI JR., Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. *Justiça Multiportas*. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr.). Salvador: Jus Podivm, 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça. *Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n° 73/2016*. Dispõe sobre o cadastro dos conciliadores, mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação bem como a remuneração que farão jus. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/ato-normativo-73-2016.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Presidência do Tribunal de Justiça. *Ato n° 028/2017*. Disponível em: <<https://justotal.com/diarios/tjrs-08-09-2017-administrativa-e-judicial-pg-1-texto>>. Acesso em: 11 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Presidência do Tribunal de Justiça. *Tabela de Custas*. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/processos/tabelas\\_de\\_custas/doc/URC\\_Setembro\\_2017.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/processos/tabelas_de_custas/doc/URC_Setembro_2017.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2017.

SÃO PAULO (Estado). *Lei Estadual nº 15.804, de 22 de abril de 2015*. Dispõe sobre o abono variável e a jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15804-22.04.2015.html>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. Reflexões acerca da aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. *Revista Juris FIB*. vol. vii. ano vii. dez. 2016. p. 69.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro Fux explica reforma do CPC*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Entrevistas/900673.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Prof. Eduardo Talamini Discorre Sobre o Tratamento Dado à Arbitragem no Novo Código de Processo Civil. *Instituto de Direito Contemporâneo*. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/exposicao-prof-eduardo-talamini-sobre-a-arbitragem-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. *Portaria nº 5326, de 28 de setembro de 2017*. Dispõe sobre a remuneração de conciliadores e mediadores cadastrados e credenciados junto ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/2968.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e; BASILIO, Ana Tereza. O negócio processual: Inovação do Novo CPC. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. 5. ed. e-book baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*: 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANETI JR., Hermes; XAVIER, Tricia Navarro. *Justiça Multiportas*. (Coletânea Internacional. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Geral Fredie Didier Jr.). Salvador: Jus Podivm, 2016.